



Centro Universitário de Brasília - Uniceub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

PRISCILLA ALESSANDRI DE CAMPOS

**OS TÍTULOS DE CRÉDITO EM MODALIDADE ELETRÔNICA: A
APLICAÇÃO DA NOVA *LEX MERCATORIA* NO DIREITO
CAMBIÁRIO NO BRASIL**

Brasília

2017

PRISCILLA ALESSANDRI DE CAMPOS

**OS TÍTULOS DE CRÉDITO EM MODALIDADE ELETRÔNICA: A
APLICAÇÃO DA NOVA *LEX MERCATORIA* NO DIREITO
CAMBIÁRIO NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito para a aprovação no curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Erick Vidigal

Brasília

2017

PRISCILLA ALESSANDRI DE CAMPOS

**OS TÍTULOS DE CRÉDITO EM MODALIDADE ELETRÔNICA: A
APLICAÇÃO DA NOVA *LEX MERCATORIA* NO DIREITO
CAMBIÁRIO NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito para a
aprovação no curso de bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Professor Erick Vidigal

Brasília, 02 de junho de 2017.

Banca Examinadora

Professor Orientador

Professor Examinador

Professor Examinador

À minha mais preciosa, amor infinito. Mãe, você é a razão de tudo.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e por possibilitar-me o imenso regozijo em compreender o quão Tremendo é o Senhor!

À Alessandra, mãe amada, pelo amor e pela força, substantivos que resumem tudo. Cada letra aqui posta tem a fusão dessas duas palavras como resultado do que somos juntas. Amo-te imensamente.

À Márcia, minha segunda mãe, pelo abraço mais amável e acolhedor, capaz de socorrer até quando parecia impossível. Minha gratidão eterna pelo amparo e ternura de sempre.

Ao Leandro, meu irmão mais velho, de quem tenho muito orgulho e admiração pelo exemplo de homem que se tornou e por acolher-me quando mais precisei.

A toda minha família e aos amigos que tanto me incentivaram, sintam-se parte desta conquista também.

Aos mais incríveis, minha equipe de trabalho da Gecor – Banco Cooperativo do Brasil (Bancoob), pela parceria e amizade que transcendem as paredes do banco, pelos incalculáveis aprendizados e, principalmente, pela satisfação de encontrar-nos todas as manhãs. Vamos que vamos!

Ao querido Erick Vidigal, meu orientador nesta empreitada, pela credibilidade, pelo imenso apoio e pela inquietude reflexiva de cada ensinamento. Minha gratidão estará a cada nova conquista dessa jornada profissional que me cerca, pois, certamente, depois desta experiência, meu horizonte ruma a perder de vista. Sempre ser-te-ei grata!

*“Esquecer é uma necessidade.
A vida é uma lousa em que o destino,
para escrever um novo caso,
precisa apagar o caso escrito.”*
Machado de Assis

RESUMO

O Direito é uma ciência social e, como tal, evidencia-se em constante mutação ante a recorrente transformação da sociedade. Nesse aspecto, discute-se a teoria dos títulos de crédito, cujo requisito de validação basilar repousa na existência corpórea da cártula, ou seja, no princípio da cartularidade, onde são materializados – em documento instrumentalizado pelo papel – direitos por eles representados. Com o avançar da tecnologia é possível identificar o surgimento de novas práticas mercantis, em que as cambiais têm exigido adequações ao novo cenário. É aí que surgem os fenômenos da desmaterialização e imaterialização dos títulos de crédito. De certo o arcabouço legislativo caminha a passos lentos no que tange o alcance da velocidade dos fatos, o que dificulta o sincronismo do regramento das relações jurídicas frente à realidade social, em especial quanto ao desenrolar profícuo da tecnologia. Como fundamento basilar a esse impasse, nota-se ascendente a aplicação da nova *lex mercatoria* como ferramenta essencial ao mundo globalizado, uma vez que possibilita a circulação de valores, permite a interação entre comércio, comunicação e avanços tecnológicos, bem como promove a integração dos povos. A nova *lex mercatoria*, portanto, apresenta-se como facilitadora das relações econômicas internacionais, bem como importante instrumento jurídico de solução de conflitos decorrentes de um ordenamento legislativo moroso e burocrático, cujas leis parecem ineficazes frente à velocidade dos avanços tecnológicos nas sociedades.

Palavras-chave: Direito Cambiário. Títulos de crédito eletrônicos. Desmaterialização e Imaterialização dos títulos de crédito. Marco Civil da Internet. Direito Transnacional do Comércio. *Lex mercatoria*.

SOMMARIO

La legge è una scienza sociale e come tale prova è in continua evoluzione contro la trasformazione richiedente della società. A tale riguardo, si discute la teoria dei titoli cui base convalida requisito poggia sulla presenza corporea del cartiglio, cioè il principio di cartularidade, che si materializzano - in strumentalizzato dal documento cartaceo - diritti che essi rappresentano. Con la tecnologia avanza è possibile individuare l'emergere di nuove pratiche commerciali in cui il tasso di cambio da richiedere rettifiche al nuovo scenario. In esso vengono i fenomeni di smaterializzazione e imaterialização di titoli di debito. In un quadro legislativo cammina a passo lento per quanto riguarda il campo di applicazione della velocità degli eventi, il che rende i tempi di definizione di regole di rapporti giuridici in tutta la realtà sociale, in particolare per quanto riguarda la fruttuosa progresso della tecnologia. Come un fondamento di base a questa situazione di stallo, c'è fino alla realizzazione della nuova lex mercatoria come uno strumento essenziale per il mondo globalizzato, in quanto consente la circolazione di valori, permette l'interazione tra il commercio, la comunicazione e i progressi tecnologici e promuove l'integrazione della persone. La nuova lex mercatoria si presenta quindi come un facilitatore delle relazioni economiche internazionali, così come importante strumento giuridico per risolvere i conflitti derivanti da un sistema legale lunga e burocratica, le cui leggi perisca inefficaci contro la velocità dei progressi tecnologici nella società.

Parole chiave: legge Foreign Exchange. titoli elettronici. Dematerializzazione e Imaterialização di titoli di debito. Civile Marco Internet. Legge transnazionale di Commercio. Lex mercatoria.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	9
<i>I. Delimitação temática.....</i>	<i>9</i>
<i>II. O problema</i>	<i>10</i>
<i>III. A hipótese</i>	<i>11</i>
<i>IV. Os objetos investigados</i>	<i>12</i>
<i>V. O objetivo.....</i>	<i>12</i>
<i>VI. Estrutura.....</i>	<i>12</i>
1 DOS TÍTULOS DE CRÉDITO EM GERAL.....	14
1.1 O crédito e a circulação dos direitos creditórios.....	14
1.2 Características gerais dos títulos de crédito	16
1.2.1. A circulabilidade dos títulos de crédito.....	21
1.2.2. Título executivo extrajudicial.....	22
1.3 A importância econômica e a natureza dos títulos de crédito	23
2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O CENÁRIO DIGITAL NO ÂMBITO DA VALIDADE JURÍDICA DOS DOCUMENTOS DIGITAIS.....	27
2.2 O ambiente virtual	31
2.2.1 Segurança da informação	34
2.2.2 Assinatura digital.....	37
2.3 Validade jurídica dos documentos digitais	39
3 OS TÍTULOS DE CRÉDITO EM MODALIDADE ELETRÔNICA: A APLICAÇÃO DA NOVA LEX MERCATORIA NO DIREITO CAMBIÁRIO NO BRASIL.....	43
3.1 Da <i>Lex Mercatoria</i> à nova <i>Lex Mercatoria</i>	45
3.1.1 A <i>Lex Mercatoria</i> e a autorregulação do mercado.....	49
3.2 A nova <i>Lex Mercatoria</i> e a sua influência no mercado de valores mobiliários	53
3.2.1 O fenômeno da desmaterialização e da imaterialização dos títulos de crédito	56
3.3 O Poder Judiciário brasileiro e a validade do título cambiário virtual.....	63
4 CONCLUSÃO.....	68
5 REFERÊNCIAS.....	71

INTRODUÇÃO

A mente avança até o ponto onde pode chegar; mas depois passa para uma dimensão superior, sem saber que lá chegou. Todas as grandes descobertas realizaram esse salto. (Albert Einstein)

I. *Delimitação temática.*

Com a propagação do processo de globalização e com o advento da rede mundial de computadores (*internet*), as relações empresariais, através da tecnologia, tomaram dimensões incalculáveis, facilitando e expandindo a mobilização de capitais pelo mundo.¹ Os títulos de crédito, por suas vezes, instrumentalizam grande parte dessas relações negociais, desde a origem da expansão mercantilista, ainda na Idade Média, constituindo-se, nos dias atuais, válidos instrumentos histórico-culturais desenvolvidos a partir dos usos e costumes mercantis.²

Deste modo, os títulos de crédito, instrumentos regidos pelo Direito Cambiário, por isso, também conhecidos como cambiais, representam, hodiernamente, alta expressão de circulação monetária no mercado financeiro, pois se destinam à transferência e à circulação de capitais com agilidade e segurança, bem como exprimem valor monetário e constituem um direito líquido e certo, de modo a viabilizar a imediata execução do devedor inadimplente. Para tanto, a lei delega a esses instrumentos características peculiares aptas a assegurar-lhes eficácia e segurança jurídica, devido ao valor econômico que deles se exprime. Razões pelas quais imperam na doutrina como princípios peculiares das cambiais: a autonomia, a literalidade e a cartularidade.

Basicamente, esses elementos referem-se à presença de um documento cujo valor nele se exprima e que não se vincula à relação negocial subjacente. Nessa linha, portanto, *a priori*, tem-se que a presença da cártula é requisito essencial à satisfação do direito do credor.

3

¹ VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri; CAMPOS, José Fernando dos Santos. *Títulos de crédito eletrônico: A tecnologia a serviço do direito cambial*. Brasília, a. 48, n. 189, p. 189-209, jan./mar. 2011. <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242870/000910803.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

² BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de Crédito*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 21.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: Direito de Empresa*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.1. p. 445.

Ocorre que, em se tratando de práticas mercantilistas, o que se sabe é que estas se amoldam na medida em que a sociedade se transforma. A premissa de que tempo é dinheiro não tem melhor colocação quando se fala em mercado. Por essa razão, é indubitável a contribuição dos títulos de crédito no direito comercial e na circulação de capitais no cenário financeiro.

Lado outro, na Era da Tecnologia da Informação – aqui posta também como a expansão tecnológica e do mundo virtual, bem como o amplo acesso à informação como condição ao livre exercício da cidadania – os documentos físicos vêm perdendo espaço em detrimento do suporte escritural, ou seja, digital, o que acaba por refletir diretamente em toda estrutura legal dos títulos crédito, surgindo, portanto, os fenômenos da desmaterialização e imaterialização desses instrumentos.

Em que pese a legislação brasileira tenha apresentado algumas inovações nesse sentido, como é o que se observa a partir de leis incorporadas ao ordenamento pátrio, como, por exemplo, a Lei nº 12.965/2014, que dispõe sobre o Marco Civil da Internet, fato é que o nosso sistema normativo tem demonstrado certa dificuldade quando se trata de acompanhar a evolução dos fatos para manter-se alinhado às relações jurídicas emergentes.

Pretende-se, com o presente estudo, relatar as tendências que decorrem do fenômeno da desmaterialização e imaterialização das cambiais, tendo por ideia central a experiência brasileira na aplicação dos preceitos da *lex mercatoria* como fonte jurídica tendente a solucionar litígios decorrentes das relações cambiárias.

II. O problema

Como consignado, a humanidade atravessa um período revolucionário, manifestado pela propagação do processo de globalização e pelos avanços tecnológicos que, não obstante os incalculáveis benefícios oferecidos por estes recursos, nota-se certa limitação no âmbito jurídico em acompanhar as vicissitudes desse novo cenário, tendo em vista a velocidade e abrangência com que os fatos se apresentam.

Desse breve contexto, percebe-se que os reflexos da Era Digital implicam em indiscriminados questionamentos jurídicos, em especial no âmbito das relações advindas do comércio internacional, que é um ambiente em que os títulos de crédito eletrônicos demonstram-se instrumentos de grande utilidade. Não por menos, as relações cambiárias

internas também têm reconhecido os títulos virtuais como fortes aliados do sistema mercantil brasileiro.

Conjuntura, portanto, que sugere as seguintes indagações acerca da problemática acima:

a) no que tange os requisitos elementares que disciplinam as cambiais, estes devem ser respeitados em caráter absoluto, de maneira que, a ausência de norma positivada destinada a regulamentar os títulos de crédito eletrônicos, retire a validade jurídica desses instrumentos?

b) a celebração do negócio jurídico cambiário formalizada eletronicamente, e que não disponha de regulamentação específica, torna a relação constituída sem eficácia jurídica, ainda que preservados princípios gerais do direito, como por exemplo, o *pacta sunt servada* e a boa fé?

c) considerando que o Direito é tido como uma ciência humanitária, cuja finalidade repousa na preservação do bem estar social e na delimitação de condutas positivadas num dado ordenamento jurídico, e, ainda, diante de uma sociedade informatizada, em que as noções de tempo e espaço demonstram-se ilimitadas, na impossibilidade de atender aos reclames sociais, a quem caberá fazer as vezes do Direito interno?

d) a partir dos fenômenos da desmaterialização e da imaterialização, seria possível considerar a derrocada do princípio da cartularidade que caracteriza os títulos de crédito?

e) no contexto da autorregulação do mercado, é possível afirmar pela preponderância da *lex mercatoria* como instrumento de concretização deste movimento, tendente a auxiliar tanto na seara jurídica quanto no desenvolvimento econômico mundial?

f) a nova *lex mercatoria*, cujos preceitos repousam em princípios gerais do Direito Comercial Internacional, na aplicação da praxe mercantil e de recursos como o da arbitragem para solucionar litígios decorrentes desse universo - tudo sem que haja intervenção estatal, conquanto não busque afrontar a legislação interna, seria fonte jurídica apta a solucionar conflitos do regramento cambiário nacional?

III. A hipótese

A presente pesquisa busca a experimentação e a confirmação da hipótese de que o arcabouço legislativo do Brasil, conquanto apresente lacunas normativas acerca das inovações

tecnológicas, dispõe de leis que, a partir de uma interpretação sistemática destes diplomas, possibilitam a conjugação de meios jurídicos alternativos hábeis a solucionar conflitos não regulamentados expressamente pelo ordenamento pátrio. Partindo dessa premissa, destaca-se a aplicação da nova *lex mercatoria* nas implicações atinentes ao Direito Cambiário brasileiro.

IV. Os objetos investigados

São três os objetos a serem investigados no presente estudo, a saber:

- a) a natureza e as características dos títulos de crédito;
- b) a validade jurídica dos documentos digitais; e
- c) a nova *lex mercatoria*.

V. O objetivo.

O objetivo deste estudo não é o de esgotar a análise dos objetos que remontam à discussão acerca da validade jurídica dos instrumentos regidos pelo Direito Cambiário, quais sejam os títulos de crédito, em detrimento das novas práticas comerciais abarcadas pela tecnologia, até porque tal estudo demanda liberdade acadêmica em nível de pesquisa muito mais aprofundado, como o de mestrado e doutorado. Assim, não se pretende em sede de monografia de graduação esgotá-los, ficando o seu exame restrito aos aspectos necessários para se identificar os percalços sugeridos pela necessidade de adequação normativa desses institutos mediante o aprofundamento da globalização e consolidação da Era Digital.

Intenta-se demonstrar, ainda, a viabilidade na adoção de medidas jurídicas alternativas, a exemplo da arbitragem, com ênfase nas disposições da nova *lex mercatoria*, como garantia de credibilidade e segurança jurídica às relações mercantis.

Dessa forma, a presente monografia tem por escopo, portanto, possibilitar a delimitação do conhecimento necessário à experimentação e confirmação da hipótese de que, assim como, historicamente, o surgimento dos títulos de créditos se deu como decorrência das necessidades mercantis, apresentando-se como algo revolucionário à época e que demandou por adequação jurídico-social, hodiernamente, *mutatis mutandis*, a necessidade de adequação é em essência a mesma.

VI. Estrutura

A fim de melhor organizar o exame dos objetos a serem estudados, a pesquisa estará estruturada em três capítulos. O primeiro visa a discorrer sobre a natureza jurídica e as

principais características dos títulos de crédito, a fim de destacar os elementos necessários para a construção da argumentação.

O segundo capítulo, por sua vez, será dedicado ao estudo do fenômeno da Revolução Digital e de seus reflexos no mundo do Direito, em especial no tocante à validade jurídica dos títulos de crédito eletrônicos.

Por fim, o terceiro capítulo dedica sua atenção ao estudo teórico do fenômeno da nova *lex mercatoria*, bem como à identificação da sua aplicação em situações concretas na prática do mercado no Brasil.

1 DOS TÍTULOS DE CRÉDITO EM GERAL

Não há fatos eternos, como não há verdades absolutas. (Friedrich Nietzsche)

1.1 O crédito e a circulação dos direitos creditórios

A importância do crédito como instrumento para o desenvolvimento da economia é incontestável e chama a atenção dos economistas e juristas que vislumbram neste instituto um forte aliado da expansão econômica. Contudo, é necessário esclarecer que o crédito em si não cria capitais, “pois sua função é de fomentar a criação de riquezas, injetando recursos antecipadamente nas atividades econômicas”.⁴

Tem-se no crédito a evolução do contrato, ou seja, do melhor ajuste entre as partes, onde, em prol da agilidade na circulação de capitais, que por sua vez promove a expansão do desenvolvimento econômico, “troca-se uma prestação executada por uma prestação futura e a faculdade de exigir a execução futura dessa prestação”.⁵

Quem, de ponto (*in praesenti*), presta uma coisa para receber outra em determinado ou determinável tempo futuro denota confiar no devedor, já em virtude das condições pessoais deste, já em virtude das garantias reais por ele oferecidas. Esta confiança manifesta-se exteriormente pelo *direito de haver* para quem dá o crédito, *id est*, para o credor, e pela *obrigação de dar ou de fazer* para aquele que recebe o crédito, isto é, para o devedor.⁶

Assim sendo, o crédito pode ser caracterizado pela relação de confiança mútua entre credor e devedor, onde este assume o dever de cumprir, no futuro, obrigação atualmente convencionada com aquele. Tal relação traduz-se na facilitação e no desenvolvimento das operações comerciais, otimizando a circulação de bens mercantis.⁷

Nessa linha, Eunápio Borges destaca dois elementos inerentes ao crédito, quais sejam, a confiança e o prazo.

Na noção de crédito estão implícitos os seguintes elementos:

a) a confiança: quem aceita, em troca de sua mercadoria ou de seu dinheiro, a promessa de pagamento futuro, confia no devedor. Confiança que pode não repousar exclusivamente no devedor, mas em

⁴ BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de Crédito*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 17.

⁵ MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro: Títulos de Crédito*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011, v. 3. p. 3-4.

⁶ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro: Das coisas no Direito Comercial*. Parte Segunda. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2003, v. 3. p. 65-66.

⁷ MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 3.

garantias pessoais (aval, fiança) ou reais (penhor, hipoteca etc.) que ele ofereça em segurança da oportuna realização da prestação futura a que se obrigou; mas de qualquer forma é sempre a confiança elemento essencial do crédito;

b) o tempo, constituindo o prazo, o intervalo, o período que medeia entre a prestação presente e atual e a prestação futura.⁸

Em decorrência, uma operação de crédito, portanto, encontra amparo nesses elementos, originando-se quando a prestação se cumpre no ato e a contraprestação se promete em dinheiro, sendo o lapso temporal entre a prestação e a contraprestação um elemento essencial ao crédito, traduzido na manifestação da confiança como base a essa convenção.⁹

Nesta senda, discorre o professor Fran Martins:

De fato, no que diz respeito às obrigações de ordem pecuniária, com a utilização do crédito as transações se tornaram mais rápidas e mais amplas, principalmente pela possibilidade de uma pessoa gozar, hoje, de dinheiro cujo pagamento será feito posteriormente (dinheiro presente por dinheiro futuro). Isso, melhor explicado, significa que, com a utilização do crédito, pode alguém, hoje, ser suprido de determinada importância de que se utilizou. Inegavelmente, nas atividades comerciais, em que o capital é sempre necessário para que os comerciantes possam realizar operações lucrativas com maior amplitude, a utilização do crédito veio aumentar consideravelmente essas transações, trazendo benefícios para o comércio e maiores possibilidades de desenvolvimento do mesmo.¹⁰

De fato, o crédito surgiu como novidade a facilitar o progresso do comércio. Todavia, desde a sua origem ficou evidenciado um problema no que tange ao controle da circulação dos direitos creditórios atrelados à relação obrigacional estabelecida, ao passo que a solução para esse problema se deu a partir da criação e organização dos títulos de crédito como institutos aptos e seguros para garantir a satisfação do credor. A possibilidade de circulação ágil e segura dos direitos incorporados aos títulos de crédito fez com que esses instrumentos fossem fortes aliados do desenvolvimento e do progresso da economia mundial.

11

Os direitos obrigacionais, constituídos a partir da perspectiva do crédito como um facilitador negocial, exigiram – e ainda exigem, como se verá adiante - dos operadores do sistema jurídico uma constante adaptação de entendimentos alinhada à conscientização social e vasto conhecimento da sociedade destinatária das futuras normas. Isto porque, além do regramento normativo, constitui pressuposto indispensável à verdadeira eficácia da lei o

⁸ BORGES, 1975 apud NOGUEIRA, op. cit. p. 24.

⁹ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*: Das coisas no Direito Comercial. Parte Segunda. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2003, v. 3. p. 66.

¹⁰ MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 3.

¹¹ *Ibidem*. p. 4.

conhecimento dos fatos sociais subjacentes, bem como o valor ético do qual a norma visa realizar.

Tal afirmação repousa fundamento na teoria tridimensional experimentada por Miguel Reale,¹² que declara ser o direito constituído por três elementos: fato, valor e norma.

Partindo dessa premissa, aplicada, é verdade, a todas as ciências jurídicas, empenha-se particular aplicação no Direito Empresarial, Comercial e Mercantil, ramos que se prestam a disciplinar juridicamente a atividade econômica de maneira organizada e em constante transformação.

Com efeito, analisando o crédito como o direito a uma prestação jurídica, o direito creditório, como o próprio nome diz, significa ter direito a um crédito, certo e exigível, que pode assumir diferentes formas estruturais, ou seja, ser incorporado nas mais diversas espécies de instrumentos de crédito que formalizam essa relação creditícia.

Por essa razão, o direito creditório não se resume na simples obrigação de fazer, mas, sim, na entrega de um bem real, constituído e formalizado por meio de um documento legalmente previsto e regulamentado para esse fim, de modo a assegurar tanto a validade do ato quanto a satisfação de quem legitimamente seja o titular do crédito.

Em arremate, da análise da sistemática apresentada, conclui-se que o direito de crédito, portanto, pode ser definido como uma relação obrigacional temporal (por haver um lapso de tempo entre a prestação e a contraprestação) e temporária, posto o caráter transitório, ao extinguir-se com o devido cumprimento da obrigação. Relação essa consolidada pelo ordenamento jurídico pátrio e de suma relevância para progresso econômico das sociedades.

1.2 Características gerais dos títulos de crédito

As cambiais, como dito no tópico anterior, desempenham relevante papel no cenário econômico, porquanto institutos capacitados à circulação de riquezas de forma autônoma e literal, de modo que concretizam a sua função negocial, repercutindo ampla aceitação do ponto de vista comercial, financeiro, particular e jurídico. Revestidas de executividade e circularidade, características essas que as diferenciam de meros documentos representativos, já que estes, por si só, não garantem um direito líquido e certo conferido ao portador de boa fé, uma vez que prescindem de um processo de conhecimento para conferir a legitimidade ao credor destinatário.

¹² REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 513-515.

Por outro lado, a partir dos títulos de crédito, portanto, exime-se o credor da necessidade de uma instrução probatória cognitiva para haver determinado direito expresso numa cártula, o que demandaria mais tempo e disponibilidade financeira, postergando a satisfação do crédito inadimplido.

O Código Civil vigente traz o conceito de título de crédito em seu artigo 887, que assim dispõe: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”¹³

Tal conceito comporta as principais características dos títulos de crédito e está pautado na ideia experimentada por Cesare Vivante, que assim esclarece:

Tendo presente o nexa que liga o crédito ao título, pode afirmar-se que o documento de um título só adquire o caráter jurídico de um título de crédito, quando, pela sua disciplina – que pode ser fixada pela lei ou pelo contrato -, é necessário para transmitir ou exigir o direito literal e autônomo nele mencionado. O direito contido no título é um direito *literal*, porque o seu conteúdo e os seus limites são determinados nos precisos termos do título; é um direito *autônomo*, porque todo o possuidor o pode exercer como se fosse um direito originário, nascido nele pela primeira vez, porque sobre esse direito não recaem as exceções, que diminuiriam o seu valor nas mãos dos possuidores precedentes.¹⁴

A partir desta exposição é possível identificar alguns atributos essenciais dos títulos de crédito, em que Waldirio Bulgarelli define como requisitos ordinários a estes instrumentos, quais sejam, a cartularidade, a literalidade e a autonomia.¹⁵

De outra senda, Fran Martins,¹⁶ por sua vez, destaca que as características dos títulos de crédito capazes de efetivar a circulação de direitos são: a literalidade, a autonomia e a abstração. Interessante, pois, observar que, não obstante no direito cartular repouse a essência garantidora da efetividade dos títulos de crédito, a própria doutrina majoritária, mais recentemente, como é o caso deste sóbrio autor, afasta a cartularidade como um atributo cambiário elementar, designando a abstração como um princípio elementar e caracterizador desse regime jurídico.

Tem-se, *a priori*, que a presença da cártula materializa o direito firmado e transcrito no documento, portanto, “torna-se essencial à existência do direito nele

¹³ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

¹⁴ VIVANTE, Cesare. *Instituições de Direito Comercial*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 3. ed. Campinas: LZN, 2003. p. 151-152.

¹⁵ BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de Crédito*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 64.

¹⁶ MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 9-10.

mencionado, e necessário para a sua exigência, tornando-se legítima a cobrança pelo titular que o adquiriu regularmente (função de *legitimação*)”.¹⁷

Por meio da cartularidade, salienta Bulgarelli:¹⁸

- a) quem detenha o título, legitimamente, pode exigir a prestação;
- b) sem o documento, o devedor não está obrigado, em princípio, a cumprir a obrigação.

Nota-se que o direito cartular se traduz na legitimação daquele que detém a cambial em exigir do devedor a prestação que este se obrigou a cumprir ao atestar a dívida assinando a cédula, ao passo que a “necessidade jurídica de apresentação do título para o exercício do direito nele contido trabalha a favor da cambialidade e protege o devedor.”¹⁹

De tal modo, a cartularidade visa tanto certificar a autenticidade do título, visto que, apresentado num mundo real, além de instrumentalizar um direito nele contido, resguarda o devedor de se ver diante de múltiplas cobranças, já que a posse do título afasta a possibilidade de circulação da cédula.²⁰ Quem tem a posse regular do título de crédito chama para si, como credor legitimado, independentemente de ter dado origem ao negócio jurídico subjacente, o direito de exigir a prestação ali transcrita. Vale dizer, o possuidor representa o real beneficiário, seja aos olhos do devedor seja de terceiros.

Esse princípio dita, portanto, que sem a presença do documento não será viável o pleno exercício do direito nele incorporado. Por isso, a grande vantagem prática que essa característica traz, destaca-se que via de regra, é a impossibilidade ao ajuizamento de ação judicial de execução do crédito instruída por cópia xerográfica da cambial.

Já pelo princípio da literalidade tem-se a limitação obrigacional expressa na cambial de forma literal, ou seja, vale pelo título tão somente o que nele estiver transcrito.

Nesse sentido assinala Mamede:

Fundamentalmente, o título de crédito é a expressão literal de uma obrigação, pois o que não está no título não está no mundo (*quod non est in cambio non est in mundo*). Literal, portanto, no sentido de que a obrigação, em todo o seu contorno, está ali expressa, por escrito (*litteris*).²¹

¹⁷ BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de Crédito*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 65.

¹⁸ Ibidem. BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de Crédito*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 65-66.

¹⁹ MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro: Títulos de Crédito*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011, v. 3. p. 15.

²⁰ Ibidem. p. 15.

²¹ Ibidem. p. 18.

Partindo dessa premissa, conclui-se que tudo aquilo aposto no instrumento cambiário tem valor e, por consequência, o que nele não dispuser jamais poderá ser alegado. Tal característica tutela extrema segurança ao portador do título de boa fé, vez que pelo que nele consta pode-se imediatamente conhecer do montante da obrigação assumida pelas partes envolvidas na relação jurídico-cambial.²²

No que se refere à autonomia empregada aos títulos de crédito, discorre Fábio Ulhoa Coelho:²³

Finalmente, pelo princípio da autonomia, entende-se que as obrigações representadas por um mesmo título de crédito são independentes entre si. Se uma dessas obrigações for nula ou anulável, eivada de vício jurídico, tal fato não comprometerá a validade e eficácia das demais obrigações constantes do mesmo título de crédito. Se o comprador de um bem a prazo emite nota promissória em favor do vendedor e este paga uma dívida, perante terceiro, transferindo a este o crédito representado pela nota promissória, em sendo restituído o bem, por vício redibitório, ao vendedor, não se livrará o comprador de honrar o título no seu vencimento junto ao terceiro portador. Deverá, ao contrário, pagá-lo e, em seguida, demandar ressarcimento perante o vendedor do negócio frustrado.

Para Martins, que, assim como Coelho, supracitado, também vislumbra esse princípio empregado à autonomia das obrigações assumidas, observa, ainda, ser esse elemento cambial capaz de promover a circulação segura dos direitos emergentes do título de crédito emitido, e disserta:

A autonomia das obrigações assumidas é uma das maiores garantias dos títulos de crédito, dando ao portador a segurança do cumprimento dessas obrigações por qualquer uma das pessoas que tenham lançado suas assinaturas nos mesmos. Assim, quanto mais o título circule, recebendo assinaturas, tanto mais segurança terá o portador de que, no momento apurado, poderá reembolsar-se da importância mencionada no documento, facultando-lhe a lei recebê-la não apenas do obrigado principal mas, na falta desse, de qualquer dos que lançaram as suas assinaturas no título e, assim, assumiram a obrigação de pagá-lo, se a isso forem justamente chamados.²⁴

Outro importante atributo destinado às cambiais e que decorre da autonomia é a inoponibilidade de exceções pessoais. Sobre este, observa Waldo Fazzio Júnior:²⁵

Sem dúvida, decorre da autonomia que não podem ser oponíveis ao portador-endossatário de boa-fé as exceções pertinentes à relação entre o devedor do título e seu credor originário. Por exemplo, o devedor não pode arguir contra o endossatário as defesas que teria contra o credor primário, em razão do negócio que produziu o título.

²² MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 9.

²³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: Direito de Empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 274-275.

²⁴ MARTINS. Op. cit. p. 10.

²⁵ FAZZIO, Waldo Júnior. *Manual de direito comercial*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 326.

Como terceiro de boa-fé, o portador que recebeu a cártula por endosso não é afetado pela relação entre aquele que deve pagar e quem lhe transmitiu o título. Fosse diferente e ninguém receberia por endosso qualquer título de crédito.

Nessa linha, ainda, dispõe o artigo 17 da Lei Uniforme: ²⁶

As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Por certo, tal entendimento é ratificado pelo Código Civil pátrio: ²⁷

Art. 916. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Oportunamente, vale esclarecer que nesse regime jurídico as obrigações firmadas em seus instrumentos são assumidas mediante a simples assinatura da pessoa que se compromete ao pagamento da dívida, sendo que, sendo um título circulatório, comporta a transferência do direito creditório nele mencionado. Esta ocorrerá através do endosso, que nada mais é que uma negociação tipicamente cambiária, que se dá entre o endossante, ou seja, o credor originário, e o endossado, credor subrogado, por meio da assinatura.

Neste sentido, sobre o endosso, leciona Vivante: ²⁸

A propriedade da letra e todos os direitos a ela inerentes transmitem-se pela simplicíssima forma do endosso, que consiste na indicação da pessoa para quem se transmite o título, datada e assinada pelo legítimo possuidor: aquela diz-se endossado, e este endossante. O endosso escreve-se, em regra, nas costas do título, e pode formular-se assim:

E por mim pague-se ao Sr. Luigi Roberti.

Roma, 8 Fevereiro 1906.

Um ponto em que a doutrina se diverge é no que tange ao princípio da abstração. Tal divergência se dá tanto no conceito deste princípio quanto sobre a sua classificação, diga-se, se princípio propriamente dito ou se um subprincípio decorrente da autonomia.

Isso porque, para Martins, como anteriormente mencionado, a abstração é um princípio cambiário elementar, e significa que o direito nele emergente “ao ser formalizado o

²⁶ BRASIL. *Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966*. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm>. Acesso em: 29 mar. 2017.

²⁷ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 29 mar. 2017.

²⁸ VIVANTE, Cesare. *Instituições de Direito Comercial*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 3. ed. Campinas: LZN, 2003. p. 167.

título, se desprende da sua causa, dela ficando inteiramente separado.”. Em outras palavras, esclarece o autor:²⁹

Significa isso que os direitos decorrentes do título são *abstratos*, não dependentes do negócio que deu lugar ao nascimento do título. A *abstração* às vezes tem sido confundida com a *autonomia* mas, na realidade, são coisas diferentes. *Abstratos* são os direitos porque independem do negócio que deu origem ao título.

Nota-se que o sentido dado pelo autor a este princípio está atrelado ao direito subjacente, onde o direito ali firmado independe da causa que motivou o negócio originário. Diferentemente do que ocorre na autonomia, “que faz com que as obrigações assumidas sejam *independentes* umas das outras”.³⁰

Lado outro, defende Mamede³¹ posicionamento diverso quanto ao princípio em questão. Para ele, a abstração dos títulos de crédito relaciona-se com a “ausência de causa necessária para a emissão da cártula que, assim, pode decorrer de qualquer tipo de negócio jurídico e não de um negócio em especial”.

Observa-se, portanto, que a essência empregada pelo autor está relacionada à causa, ou seja, permite ao usuário não se preocupar se há, ou não, vinculação de causa específica para a sua emissão.

Não obstante os pontos divergentes na doutrina, fato é que, por tudo exposto até aqui, é imperioso consignar que as razões que fazem dos títulos de crédito um forte aliado da expansão do comércio e da circulação de capitais repousam na segurança e efetividade que decorrem dos princípios norteadores desse regime jurídico cambiário. As consequências práticas na utilização desses instrumentos creditícios estão intimamente ligadas à agilidade negocial que desempenham no mercado, pois, originados para circularem, promovem ampla aceitação tanto nas áreas econômicas, quanto nas civis e jurídicas.

1.2.1. A circulabilidade dos títulos de crédito

A mobilidade dos títulos de crédito, que se traduz na qualidade que estes têm de circular, é a função originária desses instrumentos. O que assegura essa transferibilidade é o atributo da autonomia, que por sua vez, como já exposto anteriormente, preserva a

²⁹ MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 11-12.

³⁰ *Ibidem*. p. 11.

³¹ MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro: Títulos de Crédito*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011, v. 3. p. 22.

inoponibilidade de exceções pessoais a terceiros de boa fé,³² ensejando, dessa forma, a sua vasta aceitação no mercado e entre os particulares.

Nesta senda, declara Martins: “O grande valor dos títulos de crédito é fazer com que facilmente circulem os direitos neles incorporados.”³³

Assim sendo, no que tange às peculiaridades assistidas ao Direito Cambiário, impera que toda cártula emitida nasce para circular, seja por determinação legal ou pela vontade do emitente.

Partindo-se dessa premissa, imperioso destacar que o título de crédito é tido como bem móvel, constituindo um direito real (*ob rem* ou *propter rem*) em favor do regular portador do documento.³⁴

O Diploma Civil de 2002, em seu artigo 83, assim o classifica:

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

[...]

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Destarte, a ideia de posse leva a crer, *a priori*, pela existência de um bem corpóreo, de modo que tais atributos legais se consubstanciam no objeto, vale dizer, o suporte material ou cartular, incorporando o direito nele contido.

1.2.2. Título executivo extrajudicial

O atributo da executividade dos títulos de crédito é o que os distingue dos demais documentos representativos, e repousa na facilidade do credor cobrar o seu crédito em juízo, tendo em vista ser possuidor de documento que, em virtude da presença de requisitos legais que o definem, exprimem a existência de um direito certo, líquido e exigível.

Essa característica é definida pelo Código de Processo Civil,³⁵ *in verbis*:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

³² FAZZIO, Waldo Júnior. *Manual de direito comercial*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 326.

³³ MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 15.

³⁴ BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 63.

³⁵ BRASIL, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 29 mar. 2017.

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

[...]

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Significa dizer, desta forma, que o portador de um instrumento, cujos requisitos atribuídos ao título de crédito estejam devidamente preenchidos, e este documento apresente liquidez (valor expresso) e exigibilidade (tocado pelo vencimento para o cumprimento da obrigação firmada), tal indivíduo, ao ajuizar uma ação judicial, poderá ingressar de pronto com o pedido de execução da dívida, pelos próprios termos expressos na cambial, sem que haja a necessidade de comprovação da legitimidade ou existência do crédito.

1.3 A importância econômica e a natureza dos títulos de crédito

Os títulos de crédito são vastamente utilizados nas relações mercantis, nacionais ou estrangeiras, pois a razão de ser desses instrumentos é a de proporcionar utilidade prática e segurança jurídica à circulação de valores contratados no mercado substituindo o dinheiro ou o pagamento à vista, de maneira ágil e segura, tornando-os imprescindíveis à vida econômica moderna.

Dentro dos conceitos gerais, os títulos de crédito são instrumentos de circulação indireta de riqueza, destinados a formar, de modo simples, rápido e seguro, a movimentação de seus direitos no tráfico jurídico-comercial. Isso significa dizer que, ao lado das formas tradicionais de circulação de riqueza (a entrega do dinheiro, a transmissão de uma mercadoria, a cessão ordinária de um crédito), os títulos de crédito surgem como uma forma indireta e alternativa dessa circulação: o dinheiro, mercadoria ou crédito, no lugar de circularem diretamente, são titulados ou representados por meio de documentos que seguem em regime próprio de circulação. Essa modalidade alternativa de titularidade e circulação de riqueza tem significativas vantagens de simplicidade, celeridade e segurança nas transações comerciais.³⁶

Ocorre que, para exprimirem tal segurança e conferir-lhes eficácia jurídica, esses instrumentos de crédito exigem alguns requisitos obrigatórios, expressamente regulamentados em lei, que possibilitam a vinculação do direito ao crédito literal e expresso no documento à eficácia negocial e jurídica para a satisfação do credor possuidor.

Dessa forma, entende-se pela necessidade de um documento físico que comprove a sua existência, sem o qual, até então, não caberia falar em título de crédito ou relação

³⁶ BURANELLO, Renato. *Manual do Direito do Agronegócio*. São Paulo. Saraiva, Ano. pg. 122.

cambial e, conseqüentemente, em documento com força executiva que exprima um direito líquido e certo. Essas características, inclusive, que fazem dos títulos de crédito uma ferramenta altamente rentável pela praticidade em seu uso, vez que possibilita firmar uma obrigação sem que se tenha capital disponível em caixa, como também tende a viabilizar uma futura execução judicial, tendo em vista a agilidade na satisfação do crédito inadimplente diretamente pela via executiva.

Não obstante tais atributos legais estejam regularmente positivados no ordenamento legislativo brasileiro, verdade seja dita, cada princípio norteador desse regime cambiário emergiu da necessidade da estruturação e controle jurídico das relações comerciais.

Sob essa ótica, é de se observar que a sociedade está inserida numa economia creditória, onde o crédito desempenha relevante papel para o crescimento econômico como um todo, favorecendo empresas e particulares. Sendo os títulos de créditos, portanto, importantes ferramentas para o direito comercial moderno.

O Direito Cambiário, que é um sub-ramo do Direito Empresaria/Comercial que regula os títulos de crédito, registra um grande marco a partir da Lei Uniforme de Genebra - LUG,³⁷ que disciplina a Letra de Câmbio e a Nota Promissória.

Consagradas pela LUG como títulos formais, estas cambiais ensejam maior credibilidade no mercado, cujas características aplicam-se, como regra, aos demais títulos de crédito naquilo em que lei específica não dispuser em contrário. Ademais, preceitua a norma, são documentos de apresentação, pois sem a posse não é possível exercer o direito cambiário; e, de outro lado, são instrumentos de resgate, onde quem paga deve exigir a entrega do documento original.

No Brasil, por sua vez, destaca-se a duplicata, atualmente, regulada pela Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas),³⁸ espécie de título de crédito originariamente brasileira, tendo sido prevista já no Código Comercial de 1850, posteriormente revogado pelo vigente Código Civil de 2002.

³⁷ BRASIL. *Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966*. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

³⁸ BRASIL. *Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968*. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5474.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

De certo, a concretização da influência dos costumes mercantis no ordenamento jurídico pátrio, vez que criada a partir das necessidades comerciais locais, constitui-se em título bastante peculiar, pois possibilita, inclusive, em decorrência da causalidade a esta empenhada, por exemplo, a relativização de um dos princípios gerais consagrados pela lei como essenciais a esses instrumentos.

Preceitua o artigo primeiro da Lei das Duplicatas:

Art . 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

Por oportuno, cumpre esclarecer que, de modo geral, os títulos de crédito não são caracterizados como títulos causais, ou seja, não se vinculam a uma hipótese legal para a sua emissão, de sorte que parte da doutrina, a exemplo de Mamede,³⁹ entende ser esse um fundamento ao princípio da abstração, como exposto anteriormente.

De outra senda, sobre a causalidade que rege a duplicata, leciona Coelho: “A duplicata mercantil é título causal no sentido de que a sua emissão somente pode ocorrer na hipótese autorizada pela lei: a documentação de crédito nascido da compra e venda mercantil.”⁴⁰

Além da causalidade, outra peculiaridade relevante atribuída à duplicata, conforme dispõe o artigo supracitado, é a obrigatoriedade da emissão de fatura, que nada mais é que “a relação de mercadorias vendidas, discriminadas por sua natureza, quantidade e valor.”⁴¹

Sobre o tema, esclarece Waldo Fazzio Júnior:

O art. 2º da Lei nº 5.474/68 estabelece a facultatividade da extração de duplicata como título de crédito, bem como veda todo e qualquer outro título cambiário para fazer-lhe as vezes. Ao mesmo tempo em que faculta o saque da duplicata, para circulação como efeito comercial, no ato da emissão da fatura, não admite qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada pelo comprador.

³⁹ MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro: Títulos de Crédito*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011, v. 3. p. 22.

⁴⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: Direito de Empresa*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.1. p. 480.

⁴¹ *Ibidem*. p. 328.

Diante da observação realizada, o autor, em obra diversa, didaticamente estrutura as características das duplicatas:

- o saque da duplicata é uma faculdade do empresário vendedor;
- a finalidade da duplicata é sua circulação como efeito comercial;
- o momento de sua extração é posterior ao ato da emissão da nota fiscal-fatura;
- é o único título de crédito do vendedor para documentar a compra e venda mercantil.⁴²

Em arremate, em que pese as manifestas peculiaridades das duplicatas em relação aos demais títulos de crédito, a LD não se absteve em ratificar pela natureza cambial destes instrumentos. Entendimento este positivado no artigo 25 da mencionada Lei: “Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio.”.

Desta feita, conclui-se que, no Direito Comercial, não obstante o formalismo adotado pelo regime jurídico cambiário, a influência dos usos e costumes praticados no mercado, em virtude da própria dinâmica que movimenta a economia, assumem um papel preponderante na satisfação dos direitos abrangidos por essas relações negociais. Ater-se exclusivamente ao que está positivado no ordenamento jurídico significaria um engessamento econômico-social, destarte a morosidade e burocracia que ainda permeiam as decisões do Poder Judiciário. Por óbvio, uma contradição aos ditames propostos – e consolidados ao longo de séculos de práticas mercantis e adequações sociais – pelo regime dos títulos de crédito.

⁴² FAZZIO, Waldo Júnior. *Manual de direito comercial*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 405-406.

2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O CENÁRIO DIGITAL NO ÂMBITO DA VALIDADE JURÍDICA DOS DOCUMENTOS DIGITAIS

Vamos inventar o amanhã e parar de nos preocupar com o passado. (Steve Jobs)

A palavra “revolução” determina um cenário de profunda transformação, no qual se busca uma mudança no *status quo ante* em vista de melhores condições humanitárias. Para tanto, exige-se da sociedade, concomitantemente, um esforço no ajuste de condutas de modo a consolidar as devidas adequações sociais e, assim, tornar efetivo o resultado percorrido por determinada luta social.

Nesse sentido, é de se observar que, após tantas revoluções desbravadas pela humanidade, as transformações ocorridas desde a metade do século passado até os dias atuais, colocaram o mundo numa constante crise jurídico-normativa.

O mundo parece vivenciar ciclicamente a oposição entre os exageros e ambiguidades da Era Moderna, vivendo a crise do *logos* ocidental, que se de um lado passa do dedutivismo – com sua imagem matematizante de todas as ciências – ao positivismo e a tecnocracia; de outro lado, vai da ética dedutivista aos normativismos atuais. Logo após a II Guerra Mundial, o cenário de perplexidade se agravou com a mesma velocidade com que tudo, em todas as áreas do conhecimento humano, se atropelou nos últimos setenta anos. Parece que a capacidade do homem se adaptar não acompanhou a rapidez das transformações e o resultado se fez sentir por todos os lados.⁴³

A partir da mutação do cenário social para dar origem a uma civilização informatizada, novos parâmetros de justiça, condutas e deveres tendem a colocar em cheque um ordenamento jurídico. Isso porque a expansão da tecnologia tem promovido uma significativa transformação no contexto social com grandes reflexos, inclusive, na qualidade de vida do cidadão, porquanto oferece praticidade e agilidade em meio ao turbilhão de atividades cotidianas ao intermediar relações de maneira eficiente e segura, conectando o mundo com o mundo, tornando-se cada vez mais imprescindível à vida de todos.

Tudo está conectado: das pessoas às cadeias produtivas; e todos formam redes de disseminação de informações que vão da divulgação de suas intimidades, como relatou Bauman, passam pelo fluxo dos mercados e chegam à formação de opinião e de grupos de pressão. Na era da informação, Google, Youtube, Facebook, Instagram, Twitter, Whatsapp, e outros *softwares*, sites e empresas que trabalham apenas

⁴³ COSTA, Cynara de Barros. *Direito transnacional do comércio: uma teoria afirmativa da natureza jurídica das normas do comércio transnacional*. 2016. 262 f. Tese (Doutorado)-Programa de pós-graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. p. 137.

com informação e produção de conteúdo tomaram-se, apesar de muitas vezes aparentemente não comercializarem nada, corporações bilionárias e de grande impacto social, unindo pessoas de todo o globo em torno de um objetivo comum e independente de bandeiras ou ideologias: comunicar-se.⁴⁴

Indubitavelmente, um dos grandes marcos dessa nova conjuntura tecnológica deu-se com o surgimento da *Internet*, em 1987, momento em que a sua utilização passou a ser empregada para fins comerciais.⁴⁵

Na década de 90, a *Internet* passou por um processo de expansão sem precedentes. Seu rápido crescimento deve-se a vários de seus recursos e facilidades de acesso e transmissão, que vão desde o correio eletrônico (*e-mail*) até o acesso a banco de dados e informações disponíveis na World Wide Web (WWW), seu espaço multimídia.⁴⁶

O fato é que a *Internet*, muito além do um mero meio de comunicação eletrônica constituída por uma rede mundial de computadores, é, antes de mais nada, segundo Patrícia Peck, constituída “por uma rede mundial de Indivíduos.”

[...] Indivíduos com letra maiúscula, porque estão inseridos em um conceito mais amplo, que abrange uma individualização não só de pessoas físicas como também de empresas, instituições e governos. A *Internet* elimina definitivamente o conceito de corporação unidimensional, impessoal e massificada. Isso significa profunda mudança na forma como o Direito deve encarar as relações entre esses Indivíduos.⁴⁷

Neste aspecto, há de se observar que o surgimento de novos modelos sociais, destarte o processo de globalização em que nos situamos, carece da atividade de regulamentação normativa do Estado que, seja por falta de aptidão técnica, seja por limitada à fronteira de atuação frente ao mundo, demonstra-se insatisfatória, dando espaço ao desenvolvimento de normas privadas de autorregulação na busca de uma segurança jurídica.

Antes desse ecossistema digital em que estamos inseridos, as transformações sociais ritmavam lapsos temporais de certo modo oportunos ao amadurecimento dos ordenamentos jurídicos que, em que pese suportassem um processo legislativo lento e burocrático, as adequações alcançavam os reclames sociais com certa satisfação, ainda que com algum retardo na efetividade das normas.

O Direito, portanto, é uma ciência social e, como tal, busca adequar-se à medida que a sociedade demanda por novos parâmetros de justiça ou, simplesmente, de proteção. Ao

⁴⁴ COSTA, Cynara de Barros. *Direito transnacional do comércio: uma teoria afirmativa da natureza jurídica das normas do comércio transnacional*. 2016. 262 f. Tese (Doutorado)-Programa de pós-graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. p. 153.

⁴⁵ PECHK, Patrícia Pinheiro. *Direito Digital*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 59.

⁴⁶ *Ibidem*. p. 59.

⁴⁷ *Ibidem*. p. 43-44.

longo da história é notável a adaptação do Direito à realidade e anseios da sociedade, razão pela qual se emprega o brocardo jurídico “*Ibi societas, ibi jus*”, ou seja, “Onde está a sociedade, está o Direito”.

Ocorre que se vê uma dialética paradoxal entre o fenômeno social da era digital frente à complexidade do sistema normativo. Isso porque, enquanto do Direito extrai-se um instrumento limitador de deveres e condutas apto a garantir a ordem social; lado outro, a partir da acepção tecnológica constata-se uma busca desenfreada pelo rompimento de barreiras, antes, humanamente intransponíveis. Essa extrapolação de fronteiras tem exigido dos operadores legislativos uma readaptação conceitual sobre os parâmetros limitadores de direitos, tais como as noções de tempo e espaço, privacidade, identidade, dentre outras.

No que tange o “ciberespaço”, Ricardo L. Lorenzetti observa:

É um espaço que parece não ter a característica essencial para definir-se como tal; tradicionalmente se entende o espaço como “continente de todos os objetos sensíveis que existem”, mas neste caso não existe continente nem objetos sensíveis. O espaço conhecido tem limites, o que em Roma foi essencial para estabelecer uma taxonomia e também um critério de interpretação, e que parece não existir no espaço virtual: não reconhece limites geográficos porque não existe um rio nem montanha, muito menos limites estatais, porque ignora os governos.⁴⁸

Para tanto, demonstra-se indispensável, para que haja uma correlata adequação entre o que a sociedade demanda e ao que o ordenamento jurídico tutela, que haja um esforço dos operadores do direito no aprofundamento técnico sobre as possibilidades do mundo virtual, sob pena de prosperar um regramento normativo inócuo.

Nesta linha, tendo por base a aplicação do princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, que vigora em nosso ordenamento pátrio, observa Peck:⁴⁹

O Direito Digital tem como princípio normativo a Autorregulação, ou seja, o deslocamento do eixo legislativo para os participantes e interessados diretos na proteção de determinado direito e na solução de determinada controvérsia. Sendo assim, o Direito Digital possibilita uma via paralela que não a via legislativa para criar regras de conduta para a sociedade digital ditadas e determinadas pela própria sociedade.

[...]

O princípio que norteia a autorregulação é o de legislar sem muita burocracia, observando a Constituição e as leis vigentes. Isso permite maior adequação do direito à realidade social, assim como maior dinâmica e flexibilidade para que ele possa perdurar no tempo e

⁴⁸ LORENZETTI, Ricardo L. *Comércio Eletrônico*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, maio de 2001. Tradução de Fabiano Menke. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 32.

⁴⁹ PECHK, Patrícia Pinheiro. *Direito Digital*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 90-91.

manter-se eficaz. Tal tendência de autorregulamentação por meio do exercício da liberdade responsável e das práticas de mercado sem intervenção estatal é uma das soluções que mais atendem à necessidade de que o Direito Digital deve não apenas conhecer o fenômeno social para aplicar uma norma, mas ter uma dinâmica e uma flexibilidade que a sustentem na velocidade das mudanças da sociedade digital que serão sempre sentidas, primeiramente pela própria sociedade.

A partir do entendimento supracitado, depreende-se que a humanidade atravessa um período revolucionário em que se faz necessária a adequação aos novos moldes sociais. Consequentemente, o que deve ser analisado é a efetividade do Direito, enquanto ferramenta de segurança e pacificação social, frente aos embrionários conceitos identificados nessas relações recém surgidas e que, obviamente, perdurarão e serão “retransformadas”, pois essa é a essência do homem: o progresso e a transformação!

Historicamente, todos os veículos de comunicação que compõem a sociedade convergente passaram a ter relevância jurídica a partir do momento em que se tornaram instrumentos de comunicação de massa, pois a massificação do comportamento exige que a conduta passe a ser abordada pelo Direito, sob pena de criar insegurança no ordenamento jurídico e na sociedade.⁵⁰

Conclui-se, sob a análise do exposto até aqui, que a adequação do Direito aos movimentos transformadores da humanidade, destarte o surgimento de novas áreas dessa ciência, não obstante o singular momento apresentado, não é algo inaudito nas sociedades. O Todavia, a velocidade com que os fatos têm se mostrado e se transformado, isso, sim, constitui experiência jamais antes experimentada e, portanto, merece um tratamento embrionário a fim de possibilitar os ajustes sociais necessários.

Para selar a análise, elucida Peck: ⁵¹

A mudança está na postura de quem a interpreta e faz sua aplicação. É errado, portanto, pensar que a tecnologia cria um grande buraco negro, no qual a sociedade fica à margem do Direito, uma vez que as leis em vigor são aplicáveis à matéria, desde que com sua devida interpretação. O Direito tem de partir do pressuposto de que já vivemos uma sociedade globalizada. Seu grande desafio é ter perfeita adequação em diferentes culturas, sendo necessário, por isso, criar flexibilidade de raciocínio, nunca amarras de uma legislação codificada que pode ficar obsoleta rapidamente.

Nada mais sensato do que a colocação acima da advogada, visto que, diante de um cenário globalizado e de vasto compartilhamento de informações, permitir que uma sociedade se veja imobilizada tecnologicamente por receio de ausência de amparo normativo seria

⁵⁰ PECHK, Patrícia Pinheiro. *Direito Digital*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 72.

⁵¹ Ibidem. p. 77.

verdadeiro retrocesso social, o que, certamente, destoaria por completo do fluxo de desenvolvimento mundial em que situamo-nos.

2.2 O ambiente virtual

Atualmente, é impossível pensar num modelo de negócio que se abstenha da utilização de um sistema de informação conectado ou não à rede mundial de computadores,⁵² assim como dificilmente um cidadão médio comum se encontre completamente desconectado e fora do contexto tecnológico. Razão tal que o ambiente virtual aspira melhor atenção e compreensão por partes de seus usuários, de sorte que o Direito Digital impescinde de estudo mais aprofundado, não apenas para fins comerciais, mas também na orientação dos cidadãos diante deste novo cenário.⁵³

Ao analisarmos a evolução da humanidade dentro de um contexto social podemos identificar que as transformações se consolidavam na medida em que os instrumentos de riqueza e poder eram substituídos em decorrência da mobilidade social. Tal definição pode ser ratificada duma observância histórica, quando retomamos ao estudo do desenvolvimento da sociedade, a partir dos preceitos consolidados por Alvin Toffler,⁵⁴ - um visionário escritor americano “pós-moderno” – que elucidam três grandes momentos transformadores na humanidade caracterizados, pelo autor, como sendo as Primeira, Segunda e Terceira Ondas.

Segundo Toffler, “A Primeira Onda” deu-se, ainda na Era Medieval, quando do início do cultivo e plantação agrícolas, onde os indivíduos deixaram o nomadismo para firmarem suas terras, passando a produzir insumos para o sustento da família e da aldeia, e a terra passa, então, a ser um instrumento de riqueza e cobiça.⁵⁵

Adiante, em meados do século XVIII, o cenário Europeu indicava a chegada de profundas transformações com a Revolução Industrial. Era um novo momento e “A Segunda Onda”, observada por Toffler, ensaiava os seus primeiros passos que transformariam, através da tecnologia, a economia, a política e a sociedade. Novos processos de trabalho manufaturado surgiram em consequência da mecanização dos sistemas de produção, forçando os trabalhadores a se submeterem às extensas jornadas de trabalho, num mercado disputado por máquinas incansáveis e altamente produtivas. A antiga concepção agrícola da “produção

⁵² TEIXEIRA, Tarcisio. LOPES, Alan Moreira. *Direito das novas tecnologias: Legislação eletrônica comentada, mobile law e segurança digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 301.

⁵³ PECHK, Patrícia Pinheiro. *Direito Digital*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 41.

⁵⁴ TOFFLER, Alvin. *A Terceira Onda*. 22 ed. Rio de Janeiro: Record, 1997.

⁵⁵ *Ibidem*.

para uso” passou a dar lugar à cobiça da “produção para troca”, baseada numa sociedade manipulada pela burguesia.

O poder, assim, concentrava-se em quem detinha instrumentos de trabalho (ferro, minérios e etc.), capital e propriedades. Ao passo que o ápice da “Segunda Onda” ocorreu com a Segunda Guerra Mundial, transportando o modelo de produção em massa aos terrores devastadores causados pelo poderio industrial das nações envolvidas. ⁵⁶

Por sua vez, na passagem do século XIX para o século XX, “A Terceira Onda” revelou-se. Em decorrência da necessidade de uma reformatação da humanidade em busca da união, da força, da democracia e da interação entre os povos, de modo que a expansão dos veículos de comunicação, forte ferramenta de transferência de informações, passou a promover o desenvolvimento social e econômico de forma abrangente e nunca antes alcançado. Esse terceiro momento, portanto, determina a informação como sendo o novo instrumento de riqueza. ⁵⁷

Com base nessa percepção, Toffler nomeou esse momento como a “Era da Informação”, ⁵⁸ característica central do fenômeno desta, então, “Terceira Onda” revolucionária que a humanidade atravessa, transformando paradoxalmente as formas de pensar e agir do indivíduo enquanto ser social. ⁵⁹

Desde então, o crescente tráfego dos veículos de comunicação vem promovendo à humanidade um alto volume de informações, que consolidado à tecnologia digital, culminou com a criação da *Internet*. Assim, dois novos parâmetros vêm transformando as relações sociais de um modo geral: a velocidade e a origem descentralizada e abrangente da informação.

A partir do livre acesso à informação e da crescente disseminação da comunicação, grandes inovações surgiram com base nas relações e nas necessidades sociais rumo ao desenvolvimento global do século XXI.

Assim sendo, conclui-se que a tecnologia digital consagrou-se um marco transformador da Era da Informação. Isso porque a fusão desses dois institutos revolucionou a comunicação, a economia e o desenvolvimento da humanidade. Fenômeno esse, conquanto aparentemente recente, fora vislumbrado, ainda nos anos 70, por Toffler, que intuitivamente, e

⁵⁶ TOFFLER, Alvin. *A Terceira Onda*. 22 ed. Rio de Janeiro: Record, 1997. p. 267.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ *Ibidem*.

curiosamente, diga-se de passagem, descrevera que seríamos regidos por dois tipos de relógios, um analógico, impulsionado pelo tempo físico, transcorrendo horas, dias, semanas e meses, metodicamente; enquanto que outro seria digital, a seguir uma agenda virtual, dispondo de horas ilimitadas, passível de desenvolver e armazenar diversas ações simultaneamente.⁶⁰

De fato, chegamos a esse momento!

Por oportuno, em se tratando da reflexão do “tempo” num ambiente virtual, vale adentrar a observação realizada por Lorenzetti:⁶¹

A tecnologia acentua essa tendência e permite uma vida no presente. O cidadão do século XIX que quisesse visitar um amigo ou contratar com determinada empresa de um país distante deveria despende um recurso escasso: o tempo. As viagens demoravam meses. Atualmente, a tecnologia permite a comunicação instantânea com qualquer parte do mundo; já não se consome o recurso escasso, e, portanto, acentuam-se as trocas, independentemente das distâncias.

O tempo virtual, da mesma forma que o espaço, divorciou-se das categorias comunitárias e naturais que configuram o tempo real. O dia e a noite definiram o tempo para o trabalho e para o descanso, mas agora se trabalha em locais fechados diante de computadores, não interessando se é dia ou se é noite. Não interessa a natureza, nem tampouco a comunidade. Se outrora havia horários compartilhados para determinadas atividades, hoje eles desapareceram: na família, por exemplo, enquanto um trabalha, outro se diverte, um passeia, outro faz compras, tudo no mesmo horário, simplesmente porque tudo se pode fazer simultaneamente.

Destarte, numa decisão judicial, diante desses novos parâmetros sociais, “o juiz que tem de solucionar um caso relacionado à *Internet* pode ver-se obrigado a considerar costumes muito distintos, de países e culturas estranhas à sua região”.⁶²

Neste jaez, em que pese o ambiente virtual tenha promovido maior interação social pelo mundo, fato é que este, certamente, não deve ser encarado como um território vacante e sem leis.

Por óbvio, o controle e a regulamentação desse ambiente é um grande desafio para a humanidade, visto que se consagra uma ferramenta a ser utilizada por diversas nações, pretendendo abranger uma pluralidade de valores, que, não raro, entrarão em conflitos culturais.

⁶⁰ TOFFLER, Alvin. *A Terceira Onda*. 22 ed. Rio de Janeiro: Record, 1997.

⁶¹ LORENZETTI, Ricardo L. *Comércio Eletrônico*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, maio de 2001. Tradução de Fabiano Menke. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 33-34.

⁶² *Ibidem*. p. 40.

2.2.1 Segurança da informação

A comunicação e o acesso à informação denotam importantes ferramentas para o desenvolvimento social, porquanto instrumentos fundamentais para todos os setores da vida em sociedade que buscam o aprimoramento de suas relações. Adentrando ao contexto globalizado, os avanços tecnológicos permitem a veiculação e a consequente expansão destes instrumentos de capacitação e crescimento social.

Por oportuno, para Marcos Sêmola, “a informação representa a inteligência competitiva dos negócios e é reconhecida como ativo crítico para continuidade operacional e saúde da empresa”.⁶³

É a “era do conhecimento” ou “era da informação”, conduzida por uma “Economia da Informação (ou do Conhecimento)” e protagonizada pela sociedade em rede. Nessa sociedade, como consequência da instantaneidade da informação, a interação social acontece em tempo real e em escala global. Com o tempo e espaço comprimidos, as instituições da modernidade que não se adequaram, perderam grande parte de seu poder e influência: foi o que aconteceu com o Estado-Nação (e toda sua estrutura burocrática) e muitas das instituições a ele relacionadas, tais como os partidos políticos e os sindicatos.⁶⁴

Nota-se, portanto, que a informação, além de um instrumento de riqueza nos tempos atuais, como já colocado anteriormente, apresenta-se como a mola propulsora ao desenvolvimento econômico. E como tal, exige maior atenção e proteção em sua condução.

Considerando tamanha relevância, a comunicação e o acesso à informação consagraram-se direitos fundamentais em nosso ordenamento jurídico. Direitos estes expressamente positivados na Carta Máxima, promulgada em 1988, *in verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...]

⁶³ SÊMOLA, 2003 *apud* PECHK, Patrícia Pinheiro. *Direito Digital*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 171.

⁶⁴ COSTA, Cynara de Barros. *Direito transnacional do comércio: uma teoria afirmativa da natureza jurídica das normas do comércio transnacional*. 2016. 262 f. Tese (Doutorado)-Programa de pós-graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. p. 153.

Nesse ensejo, acerca do Direito à Informação e o contexto tecnológico, Peck destaca:⁶⁵

A Sociedade Digital já não é uma sociedade de bens. É uma sociedade de serviços em que a posse da informação prevalece sobre a posse dos bens de produção. Essa característica faz com que a proteção do Direito à Informação seja um dos princípios basilares do Direito Digital, assim como a proteção de seu contradireito, ou seja, do Direito à não informação.

Cumpre, aqui, a observação quanto ao que a autora destaca sobre o entendimento de posse. Com efeito, tal constatação nada mais é do que a subsunção dos novos parâmetros sociais ao que já fora consolidado como direito e, agora, faz-se necessária a devida adaptação.

Nessa linha de adequação às novas necessidades dessa era digital, editou-se, no Brasil, a Lei nº 12.965/2014,⁶⁶ que dispõe sobre o Marco Civil da Internet. De modo geral, a Lei visa garantir aos cidadãos direitos como a liberdade de expressão, a neutralidade da rede e a privacidade, restando positivado, em seu art. 7º, a garantia do acesso à Internet como essencial ao cidadão:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

⁶⁵ PECHK, Patrícia Pinheiro. *Direito Digital*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 82.

⁶⁶ BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Percebe-se que a informação não apenas se apresenta como um recurso ao desenvolvimento social, mas, sobretudo, como um objeto de valor e fonte de riqueza e, como tal, prescinde de total proteção e amparo do Estado, consagrando-se, portanto, como sendo um direito fundamental ao exercício da cidadania, intrinsecamente ligado ao direito à privacidade: “Ao mesmo tempo, o direito à não informação traz um limite ao direito de informar no qual o valor protegido é a privacidade do indivíduo.”⁶⁷

Não obstante a preocupação do legislador pátrio em garantir tais direitos, fato é que ainda há um universo de questões, que permeiam as relações digitais ao anseio do devido amparo legal, dentre elas pode-se destacar a segurança da informação veiculada na rede.

No cenário atual, com a disseminação da rede mundial de computadores, as descobertas são infinitos mundos de possibilidades e as noções de tempo e espaço já não exprimem conceitos únicos. A velocidade espantosa da propagação da informação exige-nos coerência e certeza em nossas atitudes, pois, ao considerarmos as dificuldades decorrentes de um erro virtual, certamente não seríamos confortados com a sensação do amparo judicial, pela impossibilidade de mensuração do dano e das limitações de controle que esse universo carrega. E é a partir dessa insegurança que identificamos um descompasso entre a realidade fática, jurídica e o mundo virtual.⁶⁸

A questão da segurança é um dos principais temas a serem discutidos e resolvidos não apenas no Direito Digital, mas na sociedade como um todo, uma vez que é uma das barreiras para o maior aproveitamento das novas tecnologias e um limitador para a exploração de seu potencial comercial.

⁶⁷ PECHK, Patrícia Pinheiro. *Direito Digital*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 83.

⁶⁸ *Ibidem*. p.

[...]

Por isso, é lógico imaginar que toda nova tecnologia que possibilite uma nova ferramenta de relacionamento necessite de um estudo mais profundo sobre a sua capacidade em transmitir segurança e ter no Direito um mecanismo que possa garanti-la.⁶⁹

Destarte, tem-se que a segurança é uma das principais vertentes do Direito como um todo. Deste modo, a sociedade na medida em que rompe barreiras evolutivas, juntamente, amolda-se com meios de adequação e controle, sendo essa a função dos diversos protocolos de segurança criados para conferir a devida segurança jurídica e autenticidade aos documentos manipulados pelo homem, no intuito de preservar direitos, dentre eles, o direito à informação, que, conseqüentemente, assegurará a inviolabilidade do sigilo, quando necessário, e da privacidade.

A partir dessa perspectiva, como exemplo, cumpre mencionar a norma ISO/IEC 27002 (antiga 17799:2005), que dispõe que a segurança da informação “é a proteção da informação de vários tipos de ameaças para garantir a continuidade do negócio, minimizar o risco ao negócio, maximizar o retorno sobre os investimentos e as oportunidades de negócio.”

70

Para Peck,⁷¹ três são os objetivos decorrentes da Segurança da Informação:

- a) confidencialidade – a informação só deve ser acessada por quem de direito;
- b) integridade – evitar que os dados sejam apagados ou alterados sem a devida autorização do proprietário;
- c) disponibilidade – as informações devem sempre estar disponíveis para acesso.

Alguns autores defendem o acréscimo de mais dois aspectos: a autonomia e a legalidade.

Em arremate, ressalta-se que, uma vez adotados os protocolos de segurança adequado, o mundo virtual sobrepõe-se em segurança ao mundo real. Por meio da tecnologia pode-se rastrear ações na rede com mais precisão do que no mundo físico, pois toda movimentação virtual deixa um rastro, o que nem sempre ocorre na vida real.⁷²

2.2.2 Assinatura digital

No papel, utiliza-se a assinatura manuscrita, o uso de marca d'água, selos, carimbos e etc., para conferir a determinado documento autenticidade e validade jurídica. No ambiente virtual, outros mecanismos conferem estes atributos ao documento, como, por

⁶⁹ PECHK, Patrícia Pinheiro. *Direito Digital*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 171.

⁷⁰ ISO/IEC 27002.

⁷¹ PECHK, Op. Cit. p. 172.

⁷² PECHK, Op. Cit. p. 188.

exemplo, a extração de informações por dados biométricos, a exemplo da íris dos olhos, da digital dos dedos, dentre outros recursos como, por exemplo, a criptografia.

Hoje, a criptografia é a forma mais utilizada para promover seguramente a transmissão de dados em ambiente digital.

Nesta senda, esclarece-se que na criptografia a transmissão da informação passa por um processo de decodificação que permite o acesso da mensagem apenas entre remetente e destinatário, ou seja, um terceiro sequer tem condições de entender o conteúdo que se apresenta em códigos. “A cifragem da informação é feita por meio de computador que recebe um número de chave. A informação cifrada só será decifrada por meio da chave que deve ser mantida em sigilo.”⁷³

A Medida Provisória 2.200-2/2001⁷⁴ instituiu as chaves públicas como um protocolo de segurança da informação no Brasil e visa assegurar a validade jurídica dos documentos eletrônicos gerados a partir de uma assinatura digital. Assim, as chaves públicas e as assinaturas digitais utilizam a criptografia para proteção de dados dos documentos virtuais.

Tal norma, em seu art. 10, § 1º, traz a presunção de veracidade dos documentos eletrônicos gerados a partir do processo de certificação instituídos pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas – Brasil (ICP-Brasil), de modo que, os instrumentos assinados dessa forma possuem valor probante *erga omnes*.

A norma também trouxe a figura do certificado digital, que nada mais é do um documento eletrônico que associa uma determinada pessoa a uma chave pública, contudo, o que o difere da assinatura digital é que a validade do certificado expira, cabendo ao usuário requerer a sua renovação, caso necessário.

As certificadoras utilizam um conjunto de equipamentos, sistemas e profissionais qualificados, estruturados por procedimentos de segurança, para emissão e controle de validade dos certificados. Esse conjunto se denomina Infra-Estrutura de Chave Pública, ou simplesmente ICP.

Uma infra-estrutura tecnológica é constituída por um conjunto de equipamentos, *softwares* e mão-de-obra especializada, estruturado a

⁷³ SILVA, Márcia Bento Rosa da. *A autenticidade e segurança da documentação e informação jurídica no meio eletrônico*. 2015. 47 f. Monografia (Graduação) – Trabalho apresentado pré-requisito para a conclusão do Curso de Direito, do Centro Universitário de Lavras, Minas Gerais. 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ufla.br/handle/1/10824>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

⁷⁴ BRASIL. *Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto* de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

partir de procedimentos lógicos adequados, para assegurar confidencialidade, integridade e acessibilidade a informações.

Existem diversos exemplos de infra-estruturas tecnológicas. Uma infra-estrutura de uma pequena empresa, para colher, armazenar e processar seus dados financeiros, assegurando-lhe confidencialidade e integridade, é um exemplo de infra-estrutura tecnológica.

Outro exemplo: uma infra-estrutura para repositório de acórdãos de determinado tribunal, para assegurar integridade e acessibilidade pelos magistrados e por advogados.

Outro ainda: aquela destinada à arrecadação tributária, que envolve geração, transmissão, tratamento e armazenamento adequados de arquivos com recolhimentos de tributos.⁷⁵

Certamente, a manipulação de documentos eletrônicos é uma questão relevante, todavia, conquanto já existam soluções bastante confiáveis que visam limitar o acesso a determinados documentos, identifica-se a pecha do arcabouço normativo em legislar sobre os direitos decorrentes dessas relações estabelecidas por meio digital. E isso muito se deve tanto à dificuldade de diálogo técnico entre as áreas do Direito e da Tecnologia, quanto à burocratização decorrente de um sistema jurídico positivado.

Indubitável que o Poder Público deve ater-se a este cenário de modo mais efetivo para identificar soluções que visem resguardar a privacidade e a segurança na transferência de informações na rede. E não apenas no que tange às transferências recursos financeiros, mas sempre que houver informações sensíveis à vida do cidadão.⁷⁶

2.3 Validade jurídica dos documentos digitais

Segundo Lorenzetti, “documento ou uma declaração documentada é uma declaração de vontade emanada de um autor e destinada a produzir efeitos jurídicos sobre sua esfera de interesses”.⁷⁷

Por oportuno, vale mencionar a lição de Silva,⁷⁸ a respeito da autenticidade de um documento:

Com a mesma significação da expressão latina *authenticus* (autorizado, válido, aprovado), significa todo o ato que se faz revestido das formalidades legais ou das solenidades exigidas para que possa surtir sua eficácia jurídica. Quer assim significar solene, munido de autoridade, testemunha do publicamente, legalizado

⁷⁵ COSTA, Marcos. *ICP-Brasil e os documentos eletrônicos*. Caderno Jurídico, Ano 2. n. 4. ESMP. julho/2002. p. 24-25.

⁷⁶ AMADEU, Sérgio. *Certificação Digital, Criptografia e Privacidade*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ue000258.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

⁷⁷ LORENZETTI, Ricardo L. *Comércio Eletrônico*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, maio de 2001. Tradução de Fabiano Menke. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 128.

⁷⁸ SILVA, 2010. *apud* idem.

juridicamente. Todos os atos emanados dos tabeliões ou notários dizem-se autênticos e, assim, se contrapõem aos atos privados. Dá também ideia dos atos originais ou documentos originais.

Neste jaez, depreende-se que se um documento, conforme anteriormente apresentado nas palavras de Lorenzetti, representa uma declaração de vontade apta a produzir efeitos jurídicos a quem de interesse e, além disso, a autenticidade de um documento não está intimamente ligado ao seu suporte, logo, a validade jurídica de um documento deve repousar em critérios que não se restringem, tão somente, a existência física ou não deste.

Ater-se ao papel, em detrimento de um suporte eletrônico, como ferramenta imprescindível à formalização de um documento é, basicamente, deixar de reconhecer que este objeto, o papel, nada mais foi do que, também, uma evolução tecnológica que passou a perenizar uma manifestação de vontade ⁷⁹ – a razão de ser de um documento.

Com a implementação dos meios eletrônicos, a informatização fatalmente chegaria ao mundo jurídico das relações empresariais em decorrência de um progresso virtual. Hoje, sabemos que a *Internet* é capaz de viabilizar uma rotina mais produtiva e rentável, facilitando a vida de todos.

Da mesma forma, a crescente utilização dos contratos eletrônicos e a gradativa substituição do papel pela digitalização têm demonstrado vias alternativas eficientes à readequação das relações interpessoais e de cuidado para com o meio ambiente, propiciando a economia de tempo, de espaço ou de insumos. Benefícios altamente expressivos dentro de um universo competitivo em que o mundo físico tem perdido cada vez mais espaço para o mundo digital.

A Medida Provisória 2.200-2/2001, já anteriormente abordada, em seu artigo 1º, declara a sua pretensão em garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. “Um documento digital, por sua vez, é o produto de uma evolução social, advindo das transformações tecnológicas e da interação homem/máquina, do aumento das informações e do surgimento de novas práticas em rede, que permitem maior comunicação.” ⁸⁰

⁷⁹ PECHK, Patrícia Pinheiro. *Direito Digital*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 204.

⁸⁰ LÓPEZ YEPES, 1997. *apud* SILVA, Márcia Bento Rosa da. *A autenticidade e segurança da documentação e informação jurídica no meio eletrônico*. 2015. 47 f. Monografia (Graduação) – Trabalho apresentado pré-requisito para a conclusão do Curso de Direito, do Centro Universitário de Lavras, Minas Gerais. 2015. Disponível em: < <http://repositorio.ufla.br/handle/1/10824>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

De certo, as comparações entre o meio virtual e o físico serão sempre imprecisas, dadas as peculiaridades de cada universo, mas servem, todavia, como ilustração de modo a facilitar a compreensão dos preceitos do meio eletrônico.⁸¹

O cenário atual é de quebra de paradigma e transformação social. Assim como o homem desenvolvera mecanismos para assegurar a autenticidade do documento em suporte físico, é óbvio que alcançar-se-ão, como já se tem conhecimento de algumas possibilidades, inclusive analisadas nesta pesquisa, ainda que sem a pretensão de esgotamento do assunto, o ajuste a novas medidas assecuratórias voltadas aos documentos constituídos por *bytes*.

Tecnicamente, Gico Júnior⁸² assevera que:

Os arquivos eletrônicos não são indissociáveis do meio físico em que se encontram [...]. Não existe nada mais material ou real do que um arquivo eletrônico. Mesmo quando existe apenas na memória RAM o documento ainda assim é uma coisa, o resultado de um processo físico-químico que em uma operação lógica, traduzindo uma infinidade de zeros e uns, a linguagem binária, resulta no documento eletrônico. [...] como se o arquivo estivesse escrito em chinês e fosse necessário um tradutor para compreender o seu conteúdo; com uma vantagem, os computadores são incapazes de realizar juízos de valor, traduzindo a linguagem binária sempre dentro da mesma lógica matemática em que foram programados.

Essa nova perspectiva social traz à baila a discussão sobre a real necessidade de adequação Estatal que, em que pese ainda existam algumas lacunas em nível de norma positivada, já é possível identificar certos avanços tecnológicos implementados pelo Brasil na busca dessa adequação revolucionária.

A exemplo disso, destaca-se o grande passo dado pelo Poder Judiciário mediante a regulamentação do processo judicial eletrônico, por meio da Lei nº 11.419/2006,⁸³ de cuja função social tem um caráter múltiplo, com relevantes impactos nas esferas pessoal, processual, espacial e ambiental.

No processo judicial existem diversas formas de documentar os direitos suscitados que não apenas o papel. Gozam de força probante nos autos processuais toda e qualquer

⁸¹ COSTA, Marcos. *ICP-Brasil e os documentos eletrônicos*. Caderno Jurídico, Ano 2. n. 4. ESMP. julho/2002. p. 23.

⁸² GICO JÚNIOR, 2001, p. 107. *apud* SILVA, Márcia Bento Rosa da. *A autenticidade e segurança da documentação e informação jurídica no meio eletrônico*. 2015. 47 f. Monografia (Graduação) – Trabalho apresentado pré-requisito para a conclusão do Curso de Direito, do Centro Universitário de Lavras, Minas Gerais. 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ufla.br/handle/1/10824>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

⁸³ BRASIL. *Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

forma de prova que não sejam proibidas por lei, ou seja, um áudio autorizado, um vídeo regularmente extraído, um objeto, um depoimento, enfim, tudo em que se possa confirmar uma alegação.

Notadamente, verifica-se a imprescindibilidade de adequação, não apenas normativa, mas, sobretudo, no desapego ao ambiente físico que traz ao homem a sensação de posse a determinado bem. Postura essa que vai além da discussão da validade jurídica ou não dos documentos digitais, e que acaba por estabilizar o ordenamento jurídico numa possível atuação mais criativa e flexível para a solução de conflitos.

Ratificam esta reflexão os dizeres de Peck:⁸⁴

A problemática da substituição do papel, no entanto, é mais cultural que jurídica, uma vez que nosso Código Civil prevê contratos orais⁸⁵ e determina que a manifestação de vontade pode ser expressa por qualquer meio⁸⁶. Quem disse que porque está no papel é o documento original? Afinal, todo fax é cópia, apesar de estar em papel. Já o *e-mail* eletrônico é o original, e sua versão impressa também é cópia.

Finalizando, é de se observar que para que uma norma se cumpra esta deve atender aos reclames da sociedade. Uma norma sem efetividade será apenas um montante de palavras sem valor. Lado outro, o Direito é a manifestação da sociedade e, para tanto, deve-lhe amparo do que é justo. Ainda que não haja norma positivada em dado ordenamento, o que o homem construiu até aqui como senso de justiça, por toda luta pela consagração do Direito e a nossa capacidade intelectual, constituem-se poderosas ferramentas jurídicas à aplicação de um novo direito.

⁸⁴ PECHK, Patrícia Pinheiro. *Direito Digital*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 204.

⁸⁵ Como exemplo, *art. 656 do CC*.

⁸⁶ Art. 107, CC.

3 OS TÍTULOS DE CRÉDITO EM MODALIDADE ELETRÔNICA: A APLICAÇÃO DA NOVA *LEX MERCATORIA* NO DIREITO CAMBIÁRIO NO BRASIL

O processo de ressurgimento da *lex mercatoria* internacional, no curso do século XX, representa, em suma, a reafirmação do grande princípio democrático de que todo direito emana do povo e não do poder. (Fábio Konder Comparato)

Diante de um processo ascendente de globalização, os subsistemas sociais, tais como a ciência, a economia e a expansão da comunicação em massa (e. g. *internet*), observam uma dinâmica centrífuga, da qual a política e o direito internacionais denotam uma pecha no que tange a condições satisfatórias de adequação sistêmica e aplicabilidade prática quando suscitados a solucionar conflitos. Em consequência, não raras são as indagações acerca do futuro das relações entre esses organismos – política internacional e direito - e demais esferas autônomas da sociedade.⁸⁷

No decorrer da história nota-se a influência administrada pelo comércio internacional em matéria de adaptação e atualização no processo evolutivo social, mais especificamente nas relações obrigacionais que envolvem direitos disponíveis. E esse cenário resulta da mobilidade empresarial na prospecção da expansão econômica, que, por sua vez, prescinde agilidade negocial e criatividade para não se deixar engolir pelo mercado. Tal dinâmica sobrepõe-se a própria atuação do Estado, forçando-o a promover a adequação em seu ordenamento jurídico ao normatizar práticas já recorrentes nas relações mercantis.⁸⁸

Neste aspecto, cabe a análise de Erick Vidigal:

Não por menos que se afirma ter o comércio sempre influenciado na própria organização do Estado, que em muitas situações se viu forçado a inserir em seu ordenamento jurídico práticas já consagradas no plano fático das relações econômicas, a exemplo das relações envolvendo cambiais, bancos, bolsas de valores, mercado de capitais, sociedades anônimas, pessoas jurídicas autônomas, etc. Tais práticas comerciais, consagradas pela comunidade mercantil internacional, constituem o fenômeno chamado *lex mercatoria*, verdadeiro direito dos comerciantes ou de profissionais, desvinculado das normas estatais.⁸⁹

⁸⁷ ELMAUER, Douglas. *Sociedade global e fragmentação constitucional: os novos desafios para o constitucionalismo moderno*. Revista de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, v. 02, n. 02, abr./ago. 2016. p. 16.

⁸⁸ VIDIGAL, Erick. *A paz pelo comércio internacional: A auto-regulação e seus efeitos pacificadores*. Florianópolis: Conceito, 2010. p. 133.

⁸⁹ *Ibidem*. p. 133.

A partir dessa dialética entre a prática mercantil e o aprimoramento normativo estatal, identifica-se o liame estabelecido entre o comércio internacional e o Direito, estes tidos, inclusive, como instrumentos complementares na convergência dos povos, na medida em que - sem a pretensa intenção de aprofundamento do tema - permite a pacificação mundial e, conseqüentemente, afasta a instauração de conflitos bélicos,⁹⁰ o que, certamente, ensejaria um bloqueio ao desenvolvimento econômico das nações envolvidas.

Assim sendo, nada mais sensato do que buscar, ainda que por métodos secundários e não positivados no ordenamento pátrio, despender necessária atenção no tratamento desses institutos, com o fim de impulsionar o aprimoramento e a confiabilidade dessas relações.

Ao ensejo, cumpre a reflexão do exposto por Strenger:

O fato é que vivemos, inelutavelmente, sob a égide da técnica, a qual alcança, não só o terreno da materialidade produtiva, mas também intervém como corretivo metodológico no desempenho do Direito, e uma das áreas mais sensíveis e acolhedoras dessa circunstância é o comércio internacional com todas as suas vicissitudes.⁹¹

Caminhando para outra vertente, o Direito Cambial, por sua vez, é essencialmente fruto dessa dinâmica social. Nascido da necessidade de regulamentar aquilo já vastamente utilizado nas relações mercantis, esse ramo jurídico, em que pese tenha um regimento assaz singular e conciso, reflete o procedimento de adequação normativa do Estado frente ao desenvolvimento negocial, ao favorecimento da circulação de valores e ao progresso econômico, intra e extraterritorial.

Ainda, pretendendo um ponto de convergência e partindo da premissa da *lex mercatoria*, basicamente, tem-se nesta um instituto transnacional tendente à atuação arbitral na solução de conflitos fronteiriços. Para tanto, reverte-se de princípios e regras de bons costumes e em conformidade com as boas práticas comerciais das mais diversas localidades, de modo a propiciar um amparo decisório pautado na agilidade e no conhecimento técnico e jurídico advindos dos árbitros designados pelas partes.

Nesta senda, a *lex mercatoria*, como será melhor explorado adiante, deve ser classificada como “um conjunto de procedimentos que possibilita adequadas soluções para as

⁹⁰ VIDIGAL, Erick. *A paz pelo comércio internacional: A auto-regulação e seus efeitos pacificadores*. Florianópolis: Conceito, 2010.

⁹¹ STRENGER, Irineu. *Direito do Comércio Internacional e lex mercatoria*. São Paulo: LTr, 1996. p. 17.

expectativas do comércio internacional, sem conexões necessárias com os sistemas nacionais e de forma juridicamente eficaz.”⁹²

Salienta-se, portanto, que a *lex mercatoria*, conquanto resguarde uma atuação jurídica, não intenciona competir com as leis estatais, nem tampouco demonstra ser um direito supranacional que visa anular um direito interno.⁹³

3.1 Da *Lex Mercatoria* à nova *Lex Mercatoria*

De início, cumpre esclarecer que o instituto da *lex mercatoria*, sem adentrar a discussão acerca das especificidades do surgimento de tal fenômeno, comporta duas acepções, sendo uma tida como a sua versão originária ou tradicional, e outra - cujo objeto destinado ao presente estudo - como o ressurgimento do fenômeno, guardada as devidas adequações sociais, aplicado hodiernamente às práticas do comércio internacional.

Doutrinariamente há um consenso de que esse formato embrionário teve origem associada à expansão do comércio marítimo internacional na Europa Ocidental, durante a Idade Média.⁹⁴

Os portos constituíam sedes de centros de comércio onde tradicionalmente organizavam-se contratos de vendas, fixavam-se condições de mercado, ocupavam-se com as convergências de preços dos produtos entre as regiões, o que veio a originar um tipo de comércio transfronteiriço e a criar serviço bancário para financiar esse tipo de comércio, daí surgindo o sistema normativo que ficou conhecido como *Lex Mercatoria* e que buscava consolidar base jurídica internacional para o comércio.⁹⁵

Com a queda do Império Romano, a Europa medieval atravessou um crônico período anárquico e de insegurança, sem a presença de um poder político que promovesse a paz e a concretização de direitos. Assim sendo, na medida em que o comércio marítimo se expandia nesse continente, algumas corporações de ofício (guildas) eram constituídas, com o fulcro de zelar por proteção e assistência aos comerciantes, com o intuito de unir forças contra ameaças.⁹⁶

Segundo a doutrina, essas corporações, além de possibilitarem a expansão do comércio, também interferiram no modo como as

⁹² STRENGER, 1996 *apud* VIDIGAL, Erick. *A lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil*. Brasília, a. 47, n. 186, p. 171-193, abr./jun. 2010. p. 179.

⁹³ VIDIGAL, Erick. *A lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil*. Brasília, a. 47, n. 186, p. 171-193, abr./jun. 2010. p. 182.

⁹⁴ *Ibidem*. p. 172.

⁹⁵ DALRI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. *Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas*. Ijuí: Unijuí, 2003. p. 95.

⁹⁶ STRENGER, Irineu. *Direito do Comércio Internacional e lex mercatoria*. São Paulo: LTr, 1996. p. 57-58.

negociações eram feitas, principalmente entre os seus membros. Um dos poucos relatos da época, feito por um clérigo em 1.020 D.C., atesta que os mercadores eram pessoas difíceis e indisciplinadas que não honravam seus compromissos, trapaceavam e se embriagavam constantemente. Em virtude disso, geralmente não resolviam seus conflitos de acordo com as leis locais, mas por sua própria vontade e sempre tentando levar vantagem (PERTZ apud MANGELS, 1999). Assim, as corporações (ou guildas) acabavam representando muito mais do que uma simples garantia de segurança, pois, numa sociedade pré-burguesa extremamente marcada pela divisão estamental, funcionavam também como representação de um vínculo de aceitação e pertencimento.⁹⁷

Neste contexto, à medida que os conflitos mercantis surgiam, o emprego dos usos e costumes para disciplinar as relações comerciais, não abrangidas pelo direito escrito local, era largamente utilizado. A partir da atuação das guildas, fora constituído um corpo de leis autônomas, sem intervenção estatal, que interessavam exclusivamente a pessoas de determinada classe e conforme as necessidades de seus agentes.⁹⁸ Essencialmente esse movimento configurava a consolidação da *lex mercatoria*.

Com efeito, desde então, temiam os mercadores, como ainda hoje se teme, a aplicação de soluções por tribunais nacionais de modo parcial a favor dos seus compatriotas, de leis e normas que desconheciam ou que poderiam ser alteradas ao sabor das influências do momento.

Nascem assim os julgamentos por arbitragem, nas guildas e corporações, tendo nos corpos julgadores os membros mais representativos dos mercadores, de diferentes origens; as soluções dadas por esses árbitros, tornam-se, a seu turno, em normas que passam a ser observadas pelos mercadores.⁹⁹

De tal modo, as atividades desempenhadas por essas corporações formavam, segundo observa Strenger, quase que um pequeno Estado, donde se constituíam poderes legislativo, executivo e judiciário autônomos.

[...] A magistratura formava-se por meio de *cônsules dos comerciantes (consules mercatorum)*, eleitos pela sua assembléia, tendo funções políticas (defender a honra e a dignidade das corporações a que pertenciam, ajudar os chefes a manter a paz, etc.), funções executivas (observar e fazer observar os estatutos, leis e usos mercantis, administrar o patrimônio, etc.), e funções judiciais, julgando as causas comerciais. Decidiam com máxima brevidade, sem formalidade (*sine strepitu et figura iudicii*). Das suas sentenças nos casos mais graves, dava-se apelação para outros comerciantes matriculados na corporação e aos sorteados, aos quais se atribuía o título de *sobre cônsules*.¹⁰⁰

⁹⁷ COSTA, Cynara de Barros. *Direito transnacional do comércio: uma teoria afirmativa da natureza jurídica das normas do comércio transnacional*. 2016. 262 f. Tese (Doutorado)-Programa de pós-graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. p. 35.

⁹⁸ STRENGER, Irineu. *Direito do Comércio Internacional e lex mercatoria*. São Paulo: LTr, 1996. p. 58.

⁹⁹ MARTINS; TAVOLARO, 2009 apud VIDIGAL, Erick. *A lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil*. Brasília, a. 47, n. 186, p. 171-193, abr./jun. 2010. p. 174.

¹⁰⁰ STRENGER, Irineu. *Direito do Comércio Internacional e lex mercatoria*. São Paulo: LTr, 1996. p. 58.

Assim sendo, a *lex mercatoria* atraía especial atenção de seus operadores, que também eram os próprios destinatários, vale dizer, a comunidade de mercadores e comerciantes, uma vez que, sem que pudessem contar com a atuação do Estado em promover-lhes ao menos estabilidade e proteção contra saqueadores, encontraram uma forma de unir esforços para garantir a segurança e possibilitar a expansão e o fortalecimento dos negócios.

Em que pese a *lex mercatoria* se configurasse como um regramento à parte do Estado, sua aplicação não fomentava o confronto com as legislações advindas dos comandos reais, eclesiásticos ou feudais.¹⁰¹ Buscava-se, no entanto, apenas uma forma de resguardar segurança e proteção, similitude prática nas convenções, conhecimento técnico e a aplicação de bons costumes estabelecidos nesse meio para solucionar litígios mercantis, de maneira mais próxima da realidade desse nicho social.

Por certo tempo esse modelo paralelo de estruturação social teve êxito em sua aplicação, sendo utilizada como fonte normativa destinada a solucionar conflitos mercantis.

Além disso, não se valiam da *Common law* como fonte normativa aplicável na solução do litígio mercantil, mas, sim, da *lex mercatoria*, entendida como o costume dos comerciantes dirigido à regulação dos contratos e que era aplicado independentemente da lei do lugar e da lei pessoal das partes.¹⁰²

Contudo, a partir do século XVII, com a consolidação da *common law*, na Inglaterra, pouco a pouco as diretrizes da *lex mercatoria* foram sendo mitigadas. Nesse ensejo, algumas cortes especializadas tiveram sua jurisdição limitada, de maneira que a *lex mercatoria* passou, primeiramente, a ser tida como prática e costume do comércio, desde que submetida a um procedimento cognitivo para que fossem comprovadas como tal, caso a caso. Posteriormente, passou-se a sustentar o entendimento de que as regras da *lex mercatoria* não se apresentavam como decorrentes dos usos e costumes, mas, sim, como matéria jurídica cujas decisões deveriam ser destinadas aos tribunais, restando, portanto, absorvida pelo sistema da *common law*.¹⁰³

Na França, a derrocada da *lex mercatoria* tradicional iniciou-se com as grandes reformas definidas pelo rei Luís XIV, em especial com a edição da *Ordonnance sur le commerce de terre (1673)* e da *Ordonnance sur le commerce de mer (1681)*. Essas normas abriram caminho para que, mais de um século depois, este país, ao publicar o Código

¹⁰¹ VIDIGAL, Erick. *A lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil*. Brasília, a. 47, n. 186, p. 171-193, abr./jun. 2010. p. 174.

¹⁰² Ibidem. p. 175.

¹⁰³ Ibidem. p. 175.

Comercial de 1807, instaurasse, segundo Strenger,¹⁰⁴ “a fase mais poderosa da atividade legislativa do século XIX.”

Assim, à medida que crescia essa manifestação codificadora, viu-se uma incorporação também crescente das práticas e usos comerciais nos ordenamentos internos, restando enfraquecida a atividade livre dos comerciantes, que passaram a ter submetidos seus conflitos às leis nacionais e à jurisdição estatal.¹⁰⁵

Destarte, a partir da afirmação dos Estados soberanos, já na Idade Moderna, esse modelo de organização social alternativo restringiu-se à aplicação incorporada aos preceitos estatais, deixando, portanto, os litígios advindos do comércio internacional sob a jurisdição dos Estados-Nações. Isso porque, a ideia do Poder Soberano era incompatível com a concepção transnacional proposta pela *lex mercatoria*.

Ao ensejo, cumpre destacar a observação de Pedro Pontes de Azevedo:

Assim, na Idade Moderna, tendo em vista o fortalecimento das nações, o Estado invocou para si o monopólio legislativo, tendo como incompatíveis a produção legiferante estatal e as normas emanadas dos usos e costumes comerciais. As legislações nacionais se fortaleceram nesse período, ficando cada vez mais patenteada a imperatividade do direito comercial – que se firma, inclusive, como disciplina jurídica autônoma. Era advogada a tese de que a *lex mercatoria* era incompatível com o direito soberano de cada Estado produzir suas leis, ou seja, que um direito calcado em práticas, usos e costumes mercantilistas, de cunho supranacional, viria a mitigar a força normativa das leis nacionais.¹⁰⁶

Fato é que por um longo período a aplicação da *lex mercatoria* em sua acepção originária permaneceu em desuso, até que, tendo em vista o crescimento das relações econômicas internacionais, bem como das limitações enfrentadas pelos ordenamentos jurídicos nacionais, que não raro proferiam decisões despidas de praticidade e de maneira arbitrária, os comerciantes passaram a se mobilizar e pressionar o Estado à aplicação da estrutura legal proposta pela *lex mercatoria* como fonte autônoma para resolver litígios mercantis.

Nota-se, com isso, que o reconhecimento da relevância dos preceitos instituídos pela *lex mercatoria* ganhara força em decorrência do seu próprio fracasso, como bem examina Azevedo:

É exatamente a fase do declínio da velha *lex mercatoria*, que se caracterizou não pela extinção desse instituto, mas pela sua

¹⁰⁴ STRENGER, Irineu. *Direito do Comércio Internacional e lex mercatoria*. São Paulo: LTr, 1996. p. 60.

¹⁰⁵ VIDIGAL, Erick. *A lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil*. Brasília, a. 47, n. 186, p. 171-193, abr./jun. 2010. p. 175.

¹⁰⁶ AZEVEDO, Pedro Pontes de. *A lex mercatoria e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. Prima Facie, ano 5, n. 9, jul./dez. 2006. p. 96.

readaptação à nova realidade sócio-econômica global. A velocidade e a relevância das práticas comerciais contemporâneas não estavam mais sendo abarcadas pela normatização de cada país, o que obrigatoriamente fez com que se adotassem práticas homogêneas no comércio internacional, fazendo surgir a nova *lex mercatoria*.¹⁰⁷

Com efeito, em que pese a nova *lex mercatoria* não reflita em todos os aspectos a sua configuração original, isso por óbvio considerando todas as transformações sociais ocorridas até o momento, essa nova acepção traz à baila o entendimento de que o comércio internacional prima pelo desenvolvimento de instrumentos jurídicos alternativos, seja em razão da própria dinâmica mercantil, seja pela lenta reação do Estado em decorrência da necessidade de adequação aos reclames da economia mundial.

Oportunamente, pode-se resumir a trajetória da *lex mercatoria* da seguinte forma:

Em sua primeira fase, a *Lex Mercatoria* teria se formado como um corpo de regras costumeiras internacionais que direcionavam a comunidade internacional de mercadores através dos portos e feiras; na fase posterior, ela teria sido incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais, em vários países, em tempos distintos e por diferentes razões; na terceira e última fase, a fase contemporânea, haveria uma tendência de unificação do “Direito Comercial Internacional” (SCHIMITTHOFF *apud* HATZIMIHAÏL, 2008, p.178).¹⁰⁸

3.1.1 A *Lex Mercatoria* e a autorregulação do mercado

É de se observar, como já dito anteriormente, que, conquanto as disposições que fundamentam a *lex mercatoria* não se encontram positivadas como leis internas do Estado, estas se relacionam com princípios gerais atinentes quase a totalidade dos ordenamentos jurídicos pelo mundo. Com efeito, estas não aspiram competir ou até mesmo infringir qualquer legislação interna, mas tão somente, primam por auxiliá-las nas decisões dos conflitos, valendo-se de fontes jurídicas distintas, bem como da arbitragem, tendo por base sempre a não violação à ordem pública local.

Por esta razão, Vidigal esclarece:

[...] Não por menos é que o Estado brasileiro, consciente da necessidade de se adaptar à dinâmica do comércio internacional, inseriu em seu ordenamento jurídico a chamada Lei de Arbitragem

¹⁰⁷ AZEVEDO, Pedro Pontes de. *A lex mercatoria e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. Prima Facie, ano 5, n. 9, jul./dez. 2006. p. 96.

¹⁰⁸ COSTA, Cynara de Barros. *Direito transnacional do comércio: uma teoria afirmativa da natureza jurídica das normas do comércio transnacional*. 2016. 262 f. Tese (Doutorado)-Programa de pós-graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. p. 51-52.

(Lei nº 9.307/96), recepcionando instituto típico da *lex mercatoria* e regulando sua aplicação pelo Estado-juiz.¹⁰⁹

Vê-se, portanto, que o próprio legislador pátrio aderiu a tendência global da aplicação da arbitragem como recurso de inserção dos preceitos da *lex mercatoria* no ordenamento estatal. Isso porque, por este mecanismo garante-se a solução de controvérsias com mais especificidade e maior possibilidade de acerto.¹¹⁰

Neste contexto social, observa-se que o cerne da *lex mercatoria*, que nada mais é do que promover agilidade e segurança jurídica às relações mercantis. Valendo, para tanto, dos usos e costumes e respaldados por princípios universais de boas práticas, e que, portanto, em muito se assemelha à essência do Direito Cambiário, porquanto busca, por meio dos seus instrumentos peculiares, promover a ágil circulação de capitais, segurança jurídica negocial e, conseqüentemente, o desenvolvimento econômico global.

A solução amigável dos conflitos não é uma questão de alternativa jurídica no mundo digital; é uma das únicas vias sustentáveis dentro da dinâmica imposta pela velocidade de mudanças tecnológicas. A partir desse raciocínio, consideramos que a solução mais célere e eficiente para resolver questões de Direito Digital é a aplicação da mediação e arbitragem.¹¹¹

Nesta linha de entendimento, por meio desses instrumentos de adequação promove-se a autorregulação de mercado que, por sua vez, se dá por iniciativa dos profissionais do mercado, tais como os intermediários e operadores deste ramo, que implementam, desenvolvem e buscam o cumprimento das regras que impulsionam suas atividades. Por meio dessa ferramenta, poupam-se recursos governamentais, além de fomentar a expansão e a consolidação de regramentos viáveis para o mercado, visando flexibilidade na resolução de conflitos complexos, quando comparada à atuação direta do Estado.¹¹²

Para Cremades e Plehn, a tendência nos últimos tempos, de buscar-se a unificação ou harmonização do Direito do Comércio Internacional, tem o intuito de estimular ainda mais o desenvolvimento das atividades comerciais. Não obstante a tentativa dos Estados em se aproximar dessa tendência, através de tratados, leis-modelo e ainda do exame independente das práticas comerciais, tal não tem se mostrado tão efetivo quanto a autorregulação do comércio, levada a cabo pela

¹⁰⁹ VIDIGAL, Erick. *A lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil*. Brasília, a. 47, n. 186, p. 171-193, abr./jun. 2010. p. 184.

¹¹⁰ Ibidem. p. 187.

¹¹¹ PECHK, Patrícia Pinheiro. *Direito Digital*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 89.

¹¹² COSRA *apud* VIDIGAL, Erick. *A lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil*. Brasília, a. 47, n. 186, p. 171-193, abr./jun. 2010. p. 177-178.

comunidade internacional de comerciantes. Afinal, as leis emolduradas em tratados e leis-modelo podem tanto não ser ratificadas quanto não ser incorporadas da mesma forma pelos ordenamentos nacionais (CREMADES; PLEHN, 1984, p.322).¹¹³

Dessa forma, identifica-se um movimento contínuo entre Estado e mercado onde a nova *lex mercatoria* encontra a sua força. Senão vejamos:

O processo de normatização do comércio internacional experimenta nos dias de hoje movimento espiral contínuo, que varia da autorregulação do comércio pelo próprio mercado à regulação do comércio pelo Estado. Naturalmente, o movimento de regulação do comércio pelo Estado, com a finalidade de se adequar às exigências do mercado, termina por criar ambiente mais favorável para o crescimento do comércio e para a atuação do mercado. Este, por sua vez, em virtude de sua liberdade de autorregulação, permanece na busca do aperfeiçoamento de suas práticas, recebendo do Estado regulamentação adaptativa, e assim sucessivamente.¹¹⁴

Importante destacar que a partir dessa dialética entre mercado e Estado, no intuito de afastar conflitos de leis e favorecer a mobilidade negocial, determina-se o surgimento de leis uniformes, dentre as quais, a exemplo: Lei Uniforme de Genebra (LUG, 1930), que dispõe sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias; Lei Uniforme sobre Cheque (Genebra, 1931); Convenção Internacional sobre Compra e Venda Internacional (Viena, 1980); Lei Modelo de Arbitragem (UNCITRAL).¹¹⁵ Normas, estas, com larga aplicação nos tempos atuais.

Em síntese, o papel da autorregulação, no âmbito do Direito, é o de promover “o deslocamento do eixo legislativo para os participantes e interessados diretos na proteção de determinado direito e na solução de determinada controvérsia.”¹¹⁶ Ou seja, a autorregulação possibilita, por uma via difusa que não a legislativa, a criação de regras de condutas determinadas pela própria sociedade.¹¹⁷ Portanto, “o princípio que norteia a autorregulamentação é o de legislar sem muita burocracia, observando a Constituição e as leis vigentes.”¹¹⁸

¹¹³ COSTA, Cynara de Barros. *Direito transnacional do comércio: uma teoria afirmativa da natureza jurídica das normas do comércio transnacional*. 2016. 262 f. Tese (Doutorado)-Programa de pós-graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. p. 58.

¹¹⁴ VIDIGAL, Erick. *A lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil*. Brasília, a. 47, n. 186, p. 171-193, abr./jun. 2010. p. 176.

¹¹⁵ Ibidem. p. 178.

¹¹⁶ PECHK, Patrícia Pinheiro. *Direito Digital*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 90-91.

¹¹⁷ Ibidem. p. 91.

¹¹⁸ Ibidem. p. 91.

É pretensão, ainda, demonstrar que o Direito, muito além de um entendimento resultante do pensamento solitário de um jurista, deve ser desbravado e aplicado como uma solução prática de estratégia e planejamento realizada em equipe, diretamente relacionada com os reclames demandados pela sociedade.¹¹⁹

Desse modo, a partir da observação a respeito da diversificação que envolve as técnicas de Direito do Comércio Internacional, elucida Strenger:¹²⁰

Sempre encontrando explicação mais acessível para o fenômeno da incapacidade dos Estados como legisladores e disciplinadores do comércio internacional, constatamos que os ativistas dessa área, conscientes dessa realidade em impulso comum, resguardando-se dos efeitos e incertezas criados pelos conflitos de leis, unidos por interesses conjugados, procuraram construir meios de realizar suas necessidades buscando certos princípios de direito que atendam diretamente seus desígnios, entre os quais, e principalmente, o princípio da liberdade convencional, ou da autonomia da vontade.

A aplicação da *lex mercatoria* não apenas intenciona o ajuste de condutas no âmbito das relações mercantis internacionais, como também tende a promover o fortalecimento da economia internacional ao possibilitar uma leitura mais realista dos fatos e com isso ensejar, com propriedade, decisões que orientam os seus destinatários de maneira justa, ágil e eficaz.

Com uma visão mais voltada ao desenvolvimento futuro dessa Nova *Lex Mercatoria*, Cremades e Plehn apontam que, em caso de controvérsias, a solução mais coerente seria a arbitragem, pois somente ela possibilitaria o crescimento do sistema, já que os novos atores do comércio internacional poderiam ter suas disputas resolvidas com base em normas típicas da comunidade mercantil (materiais e processuais) e não necessitariam se submeter a morosidade, burocracia, e até mesmo a parcialidade, em alguns casos, típicas dos ordenamentos nacionais (CREMADES; PLEHN, 1984, p.324).¹²¹

Portanto, nota-se que, passado o período de calmaria acerca da aplicação da *lex mercatoria*, entre as décadas de 1960 e 1990, com a consolidação da globalização e intensificação das relações internacionais esse instituto entrou em pauta novamente, porquanto o mundo passou a vivenciar uma realidade inaudita. Dessa forma, os recursos empenhados pelas diretrizes da *lex mercatoria* demonstram-se, atualmente, como ferramentas eficazes para promover a autorregulação do mercado e favorecer o desenvolvimento econômico mundial.

¹¹⁹ PECHK, Patrícia Pinheiro. *Direito Digital*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 45.

¹²⁰ STRENGER, Irineu. *Direito do Comércio Internacional e lex mercatoria*. São Paulo: LTr, 1996. p. 49.

¹²¹ COSTA, Cynara de Barros. *Direito transnacional do comércio: uma teoria afirmativa da natureza jurídica das normas do comércio transnacional*. 2016. 262 f. Tese (Doutorado)-Programa de pós-graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. p. 58.

3.2 A nova *Lex Mercatoria* e a sua influência no mercado de valores mobiliários

Inicialmente, por oportuno, cabe retomar a observação quanto à natureza dos títulos cambiários, que, essencialmente, têm por finalidade facilitar a circulação de riquezas, como se moeda fossem, de modo que se torna mais prático “[...] manter e utilizar aqueles recibos do que, a cada operação, apresentá-los ao emissor e retirar as moedas depositadas para com elas fazer os pagamentos devidos. E, assim, os recibos passaram a circular em lugar da moeda”.¹²²

Não por menos que o regramento que incide sobre o mercado de valores mobiliários deve despender especial atenção aos títulos de crédito, visto que se constituem instrumentos formalizadores dessas relações subjacentes, cujo valor monetário deles se exprime.

Contudo, considerando a abrangência extraterritorial destas relações, alinhar um regramento jurídico compatível em toda esfera de atuação deste mercado não comporta uma atividade isolada que decorra tão somente da intervenção do Estado.

Através do mercado de ações, deduz-se uma visão projetiva transfronteiriça que envolve intercâmbios visíveis ou não, manifestados pela celebração de compra e venda de capitais, transferência de tecnologias, investimentos e tantos outros recursos que viabilizam a consecução de lucros, vantagens e desenvolvimento econômico. Para tanto, se faz imprescindível a observância de atos formais que possibilitem o cumprimento dessas relações,¹²³ de modo a viabilizar uma segurança jurídica aos envolvidos.

Concomitantemente, cumpre observar que a tecnologia da informação – ou o cenário de virtualização negocial, principal ambiente dos mercados de valores – transcende o patamar da soberania estatal. Ao interligar-se por redes virtuais, a informatização desempenha uma função de rentabilidade às atividades empresariais, facilitando a realização de negócios e a circulação monetária de forma segura, além da incontestável redução de gastos operacionais, tudo graças à revolução tecnológica, tratada no capítulo anterior da presente pesquisa, em que a sociedade está inserida.

Neste viés, a partir de uma interpretação dinâmica do exposto, constata-se que uma cambial digital é um produto desse movimento social, abarcada pelas transformações tecnológicas, e, não obstante careça de regramento normativo positivado, configura-se um

¹²² NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. 3.ed. São Paulo: Editora RT, 2001. p. 50-53.

¹²³ STRENGER, Irineu. *Direito do Comércio Internacional e lex mercatoria*. São Paulo: LTr, 1996. p. 21.

instrumento necessário à concretização do negócio jurídico firmado por meio do mercado de valores mobiliários.

Somando-se à percepção do cenário atual globalmente estruturado, singular e extremamente complexo, tanto do ponto de vista político quanto social e econômico,¹²⁴ consolidar interesses econômicos mundialmente, de modo a resguardar por uma segurança jurídica, é, verdadeiramente, uma tarefa árdua, quiçá impossível, em virtude do choque de diversidade de culturas, ordenamentos jurídicos, leis e direitos envolvidos.

Percebe-se, ainda, que ao se falar de segurança normativa apta a regulamentar essas relações, é notável a pecha encontrada nos diversos ordenamentos jurídicos internos, que não conseguem sequer legislar internamente em razão da velocidade com que os fatos sociais têm se transformado. Desta maneira, torna-se inviável um diálogo equânime em se tratando da aplicação de legislação positivada de cada cultura, porquanto nem mesmo internamente tem-se um regramento definido.

É a partir dessa dialética engendrada no cenário das relações comerciais internacionais que a *lex mercatoria* se apresenta como ferramenta de adequação jurídica e solução de litígios na seara de transferência e circulação de valores extraterritoriais, valendo-se do seu caráter transnacional de aplicação, que, certamente, identifica-se como uma tendência eficaz para o movimento de cooperação e desenvolvimento mundial.

Com o adensamento do processo de globalização, o mundo assistiu a mundialização da produção, a formação de grupos corporativos com faturamentos maiores que o PIB de muitos países ricos, a criação de organizações internacionais privadas, a formação de grupos de países tais como o G-2047, o G-848 e os BRICS49, e organizações internacionais com grande poder de influência, como o FMI e o BIRD. Nesse cenário, percebe-se que, não obstante as peculiaridades étnicas, culturais, políticas, econômicas e sociais, Oriente e Ocidente, Norte e Sul caminham na direção irretornável da transnacionalização.

¹²⁵

Não obstante esse movimento cooperativo mundial, especialmente no que concerne ao circuito econômico, de fato, é utópico projetar a existência de um ordenamento jurídico positivado supranacional e unificado para consolidar a aplicação de um Direito Transnacional. Demonstra-se, no entanto, uma busca em promover, ao emprego de medidas difusas, certificadas e seguras, um sistema justo e eficaz para fazer cumprir as leis e

¹²⁴ COSTA, Cynara de Barros. *Direito transnacional do comércio: uma teoria afirmativa da natureza jurídica das normas do comércio transnacional*. 2016. 262 f. Tese (Doutorado)-Programa de pós-graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. p. 75.

¹²⁵ *Ibidem*. p. 75.

regramentos de organizações autorreguladoras que movimentam as operações dos diversos mercados de valores.

Nesse sentido, interessante mencionar o exemplo do mercado de valores e de opções e futuros, cuja prática encontra-se sujeita aos Princípios de Supervisão Efetiva do Mercado elaborados por iniciativa do *Council of Securities Regulators of the Americas* – *COSRA*. São eles: I – Autorização, Responsabilidade e Exigibilidade; II – Acompanhamento para o cumprimento da legislação; e III – Aplicação da Legislação (“Enforcement”).¹²⁶

Nota-se que, em que pese o mercado de valores mobiliários evidencie uma necessidade de autorregulamentação, face à visível incapacidade dos Estados em solucionar os problemas decorrentes do comércio internacional, o cumprimento de tais disposições não se dá de forma indiscriminada, mas, sim, advém de estruturas organizacionais específicas e qualificadas, objetivando soluções adequadas às expectativas mercantis, pautadas em valores mundialmente reconhecidos.

Nessa linha, advoga Strenger que “não se pode negar que o comércio internacional foi impulsionado em um processo de múltiplas características oriundas de suas próprias necessidades e que foram os fatores causantes de sua formação.”¹²⁷ Tal afirmação tão o condão de ratificar a definição realizada por Vidigal, para quem: “O processo de normatização do comércio internacional experimenta nos dias de hoje movimento espiral contínuo, que varia da autorregulação do comércio pelo próprio mercado à regulação do comércio pelo Estado.”¹²⁸

Destarte, a nova *lex mercatoria*, por sua vez, nada mais é do que a consolidação de diversas fontes jurídicas resultantes desse movimento de intensificação do comércio internacional. Constituída a partir de preceitos advindos de contratos internacionais, dos usos e costumes mercantis, por princípios gerais do comércio internacional, códigos de conduta, convenções e tratados internacionais, dentre outros, este instituto desempenha papel de grande relevância garantindo a observância de preceitos que se inscrevem institucionalmente dentro de cada Estado.

Conclui-se, portanto, que o primado da nova *lex mercatoria* se constitui num verdadeiro direito alternativo aplicado pelos agentes do comércio internacional,¹²⁹ que em muito contribui com o processo de globalização, pois objetiva assegurar o desenvolvimento

¹²⁶ VIDIGAL, Erick. *A lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil*. Brasília, a. 47, n. 186, p. 171-193, abr./jun. 2010. p. 177.

¹²⁷ STRENGER, Irineu. *Direito do Comércio Internacional e lex mercatoria*. São Paulo: LTr, 1996. p. 23.

¹²⁸ VIDIGAL, Op. Cit. p. 176.

¹²⁹ *Ibidem*. p. 192.

econômico mundial, possibilitando a interação de culturas e ordenamentos jurídicos diversos. Além disso, apresenta-se como importante ferramenta jurídica destinada à efetividade do mercado de valores mobiliários, dada a influência dos sistemas de autorregulação que se manifestam neste comércio de capitais.

3.2.1 O fenômeno da desmaterialização e da imaterialização dos títulos de crédito

Os títulos de crédito desempenham especial contribuição ao Direito Comercial como um todo e representam uma evolução para economia moderna, não obstante, o notável período de censuras enfrentado, em razão dos avanços tecnológicos que, principalmente, afastam a necessidade de emissão de documentos físicos para formalização de operações negociais, em detrimento da constituição destes em ambiente cibernético.

Neste prisma, coloca-se em cheque um dos requisitos elementares de tais instrumentos, qual seja a existência da cártula para corporificar a existência de um direito ali firmado.

Fato é que, partindo da premissa de que a sociedade estará em constante transformação, torna-se inevitável a busca por uma remodelação jurídica diante desse contexto que se caracteriza como a Era Digital, porquanto ainda muito se discute acerca da extensão dos direitos e deveres que desse universo se desdobram. E um ponto crucial, hodiernamente, é a respeito da validade jurídica das cambiais emitidas eletronicamente.

A despeito de um futuro juridicamente ainda desorientado, nota-se que os títulos de crédito não perderam importância no mercado; pelo contrário, em versão eletrônica denotam um significativo aumento em sua utilização, o que torna ainda mais tênue a essência das cambiais como valores mobiliários,¹³⁰ essencialmente destinados à circulação de riquezas.

Lado outro, a sociedade empresária tecnologicamente ativa defende a desmaterialização e a imaterialização dos títulos creditórios como estratégia na competitividade do mercado,¹³¹ porquanto resultam na redução de custos de modo geral, tornam o processo negocial mais ágil, além de possibilitarem a expansão da abrangência do comércio.

Tem-se, assim, o suporte escritural como um costume incisivo dessa Era, em todas as esferas sociais, em especial, nas transações econômico-financeiras e empresariais.

¹³⁰ FERNANDES, Jean Carlos; TOLEDO, Alejandro Melo. *Desmaterialização e imaterialização dos títulos de crédito do agronegócio e a sua executividade*. Revista da AJURIS. v. 41, n. 135, p. 115-135. Set. 2014. p. 122.

¹³¹ *Ibidem*. p. 120.

Com efeito, os fenômenos da desmaterialização e da imaterialização decorrem da praxe mercantil¹³² e, aplicados aos títulos de crédito, exigem uma releitura da teoria clássica desses importantes institutos.

É certo que a tendência mundial sugere a desmaterialização dos documentos constituídos por celulose, ainda que persista certa hesitação quanto à viabilidade, autenticidade e segurança dos documentos virtuais, seja pela resistência ao novo, seja pelo próprio desconhecimento do objeto.

Posto isto, cumpre esclarecer que os fenômenos tecnológicos abordados nesse tópico - vale dizer, a desmaterialização e a imaterialização das cambiais - não devem ser utilizados como sinônimos. Logicamente, somente passa por um processo de desmaterialização aquilo que já foi constituído por matéria em algum momento. Dessa forma, esse fenômeno é definido pelo processo em que um documento é gerado no pleno da matéria e transmutado de suporte, como é o que ocorre com a digitalização de um documento. De outro modo, na imaterialização um documento é gerado e tem todo seu ciclo negocial constituído em *bytes*, ou seja, em suporte escritural,¹³³ a exemplo da letra de crédito do agronegócio, dentre outros.

Empiricamente, a concretização dos fenômenos da desmaterialização e da imaterialização pode ser constada por meio de diversos recursos tecnológicos já largamente utilizados, pelas mais distintas áreas sociais. Sem a pretensa intenção de exaurir todas as tendências decorrentes das manifestações em apreço, apenas para consolidar o entendimento, cabe a explanação de dois mecanismos tecnológicos em prática nos mercados modernos, quais sejam, a compensação virtual de cheques e o instituto das *e*-moedas.

Quanto ao primeiro, conquanto o princípio da cartularidade ainda seja legalmente um dos elementos essenciais dos títulos de crédito no ordenamento brasileiro, é incontestável, a partir da perspectiva mundial, que esse requisito tende, ao menos, uma remodelação conceitual acerca do suporte empregado às cambiais.

Neste jaez, graças aos avanços cibernéticos, uma grandiosa inovação do mercado financeiro - e, sem dúvidas, para o Direito Cambiário e para a sociedade como um todo - é a possibilidade de depósito de cheque via *mobile*, ou seja, remotamente, pelo *smartphone*, e

¹³² FERNANDES, Jean Carlos; TOLEDO, Alejandro Melo. *Desmaterialização e imaterialização dos títulos de crédito do agronegócio e a sua executividade*. Revista da AJURIS. v. 41, n. 135, p. 115-135. Set. 2014. p. 120.

¹³³ FRONTINI, Paulo Salvador. *Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva?*. Revista dos Tribunais, v. 85, n. 730, p. 50-67. São Paulo: ago/1996. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/41117>> Acesso em: 22 mar. 2017. p. 62.

sem a necessidade do deslocamento à agência bancária. O serviço já é prestado no Brasil, desde 2012, pelo Banco Bradesco, pioneiro no mercado nacional,¹³⁴ sendo, atualmente, esse recurso oferecido por boa parte dos grandes bancos brasileiros.

De acordo com as especificações do produto, a partir da Instrução Normativa 137-1, a qual regulamenta a “Abertura e Movimentação de Contas Correntes Pessoa Física (PF) e Pessoa Jurídica (PJ)” do Banco do Brasil S.A., aplicam-se ao depósito virtual de cheque, no que couber, as mesmas disposições referentes ao depósito de cheque físico.

Ora, de início, nota-se que a natureza do negócio jurídico permanece a mesma, objetivando igual resultado: a então troca de um título de crédito por um valor monetário que dele se exprima! Há, portanto, uma inovação procedimental, com vistas a facilitar a aceitação e circulação do instrumento, restando correta, assim, a compreensão de que a tecnologia não deve ser encarada como uma ameaça à mitigação das cambiais, mas, sim, como forte aliada a sua consolidação.

Quanto às peculiaridades do serviço em comento, destacam-se:

- O depósito ocorre por meio de um aplicativo do banco, através do envio da imagem do cheque, fotografada pela câmera do celular do cliente, sem que haja necessidade de posterior apresentação do documento na agência;
- A utilização do serviço requer adesão prévia de contrato específico, seguido de aceite eletrônico registrado no aplicativo do banco;
- O serviço não está restrito ao horário bancário de funcionamento;
- O cliente fica responsável pela integridade das imagens transmitidas e informações prestadas ao banco, portanto, figura como fiel depositário do cheque, em caso de execução, devendo, no entanto, destruí-lo após 60 dias de sua liquidação;
- Somente em caso da não compensação do título, ou seja, caso o cheque seja devolvido, que o cliente deverá dirigir-se à agência bancária para as medidas cabíveis, a exemplo da aposição do carimbo de devolução.

Através do aplicativo possibilita-se a captura do chamado número CMC7, espécie de codificação, por folha, localizado abaixo do local destinado à assinatura do emitente. A

¹³⁴ Artigo <https://corporate.canaltech.com.br/noticia/apps/Bradesco-lanca-primeiro-servico-de-deposito-de-cheques-via-smartphones/>

título consultivo, nos Estados Unidos da América a regulamentação atinente a esse serviço permite que essa tecnologia, inclusive, já cancele o cheque, impedindo, assim, a circulação do instrumento no mercado.¹³⁵

Por essa tecnologia extrai-se a concretização do fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito, movimento social que vem tomando espaço no cotidiano das pessoas e empresas. Por óbvio, em larga aceitação da sociedade, em vista da praticidade e da segurança oferecidas pelo recurso inovador.

Ademais, não obstante a carência de legislação que reconheça expressamente o suporte eletrônico dos títulos de crédito, outras fontes do direito apresentam-se eficazes para atribuir validade jurídica às cambiais desmaterializadas, como é o caso da aplicação dos usos e costumes, da arbitragem, da integração, da analogia,¹³⁶ e, portanto, um cenário perfeito à efetiva aplicação da *lex mercatoria*.

Acerca do fenômeno da imaterialização dos títulos de crédito, exemplo clássico são os títulos de crédito do agronegócio. Todavia, optou-se por explanar, nesta pesquisa, o instituto das *e*-moedas – *bitcoins* e *litecoins*, no intento de saborear uma reflexão um pouco mais expansiva da Revolução Tecnológica na humanidade.

Por oportuno, cumpre aclarar que, embora estes institutos não possam se afirmar enquanto títulos de crédito, punja latente discussão acerca da própria natureza jurídica destes, que ainda permanece indefinida, conquanto haja quem¹³⁷ os defenda como títulos cambiários eletrônicos impróprios, em decorrência da mobilidade de capital que objetivam.

A priori, levando em consideração apenas as funções originais da moeda – *meio de troca, reserva de valor e padrão de valor* – pode-se inserir esta mais recente modalidade de título encriptado, intitulada de *e*-moeda, como verdadeira moeda cibernética.

Então, ponderando somente as características originárias da moeda, pode-se concluir que as modalidades de *e*-moedas seriam espécies de moedas de fato, mas que o Direito ainda não as teria abarcado.

Ora, tal entendimento baseia-se em fundamento inadequado e raso: inadequado porque não considera as mutações ocorridas, ao longo dos séculos, sobre o instituto aludido, a moeda; e raso porque sequer

¹³⁵ Matéria <http://m.folha.uol.com.br/mercado/2013/11/1376050-aplicativo-captura-image-m-e-compensa-cheque-pelo-celular.shtml>

¹³⁶ FERNANDES, Jean Carlos; TOLEDO, Alejandro Melo. *Desmaterialização e imaterialização dos títulos de crédito do agronegócio e a sua executividade*. Revista da AJURIS. v. 41, n. 135, p. 115-135. Set. 2014. p. 135.

¹³⁷ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, 2014, *apud* VARELA, Dyjann Müller Aguiar. *Do conceito jurídico da e-moeda*. Revista de Direito UNIFACEX, v. 5, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/543/163>>. Acesso em: 20 fev. 2017. p. 10.

amplia a análise para outros horizontes, a saber, o instituto do título creditório.¹³⁸

Partindo observação acima, hodiernamente, não se podem considerar sinônimos os conceitos de moeda e títulos de crédito, haja vista o monopólio do Estado na emissão da moeda, como também no controle desta no Sistema Monetário Nacional,¹³⁹ diferentemente do que ocorre com as cambiais, que têm a circulação também originada por particulares. Dessa forma, entende-se cabível a reflexão acerca das moedas cibernéticas como exemplo de imaterialização dos títulos de crédito.

Em resumo, o que se convencionou chamar de moedas virtuais – considerando as legislações referenciadas que compõem o ordenamento jurídico pátrio – não são moedas, pois incorporam características essenciais dos títulos creditícios, por mais que sejam impróprios, e a assertiva de considerá-las como dinheiro expurga-as da ordem jurídica devido à observação da legalidade e da ordem constitucional.¹⁴⁰

Superadas estas questões introdutórias e retomando a análise das *e*-moedas como exemplo da manifestação do fenômeno da imaterialização dos títulos de crédito, inicialmente, elucidase:

Foram apontadas *três formas* de aquisição de tais “moedas cibernéticas”: através da prestação de serviço ou venda de produto no ambiente *online*, por compra em “casas de câmbio” e, por fim, por meio da produção, em blocos, de criptografia fazendo uso do *software* próprio.

Todavia, em qualquer uma das hipóteses supranumeradas de obtenção de *e-coin* há o instituto do título creditório: por se tratar de promessa futura de pagamento; por ser autônoma do negócio jurídico subjacente – pela aquisição do *software* e através da força do processamento computacional que produz a criptografia; e por sua velocidade de circulação, característica que pode ser confundida com a da moeda.

Então, *in sensu stricto iure*, possibilitar a obtenção de objeto ou serviço por intermédio de promessa de pagamento avençada através de *documento que consigne expressamente valor pecuniário determinado* que se torna *independente do negócio jurídico subjacente, circulando com agilidade no mercado*, e podendo ser produzido por pessoas que dele participem, para que em futuro, *certo ou incerto*, possa haver troca por *moeda de curso legal*, é uma característica que conceitua as *e*-moedas, bem como o instituto do título de crédito.¹⁴¹

Essas moedas cibernéticas são movimentadas por meio de uma carteira eletrônica, onde consumidores compram produtos ou serviços de terceiros, seja pessoa física ou jurídica,

¹³⁸ VARELA, Dyjann Müller Aguiar. *Do conceito jurídico da e-moeda*. Revista de Direito UNIFACEX, v. 5, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/543/163>>. Acesso em: 20 fev. 2017. p. 11.

¹³⁹ Ibidem. p. 12.

¹⁴⁰ Ibidem. p. 13.

¹⁴¹ Ibidem. p. 22.

que tenham aderido ao recurso. Estimam-se cerca de 100 tipos de criptomoedas pelo mundo, sendo a *bitcoin*, criada em 2009, a mais conhecida.¹⁴²

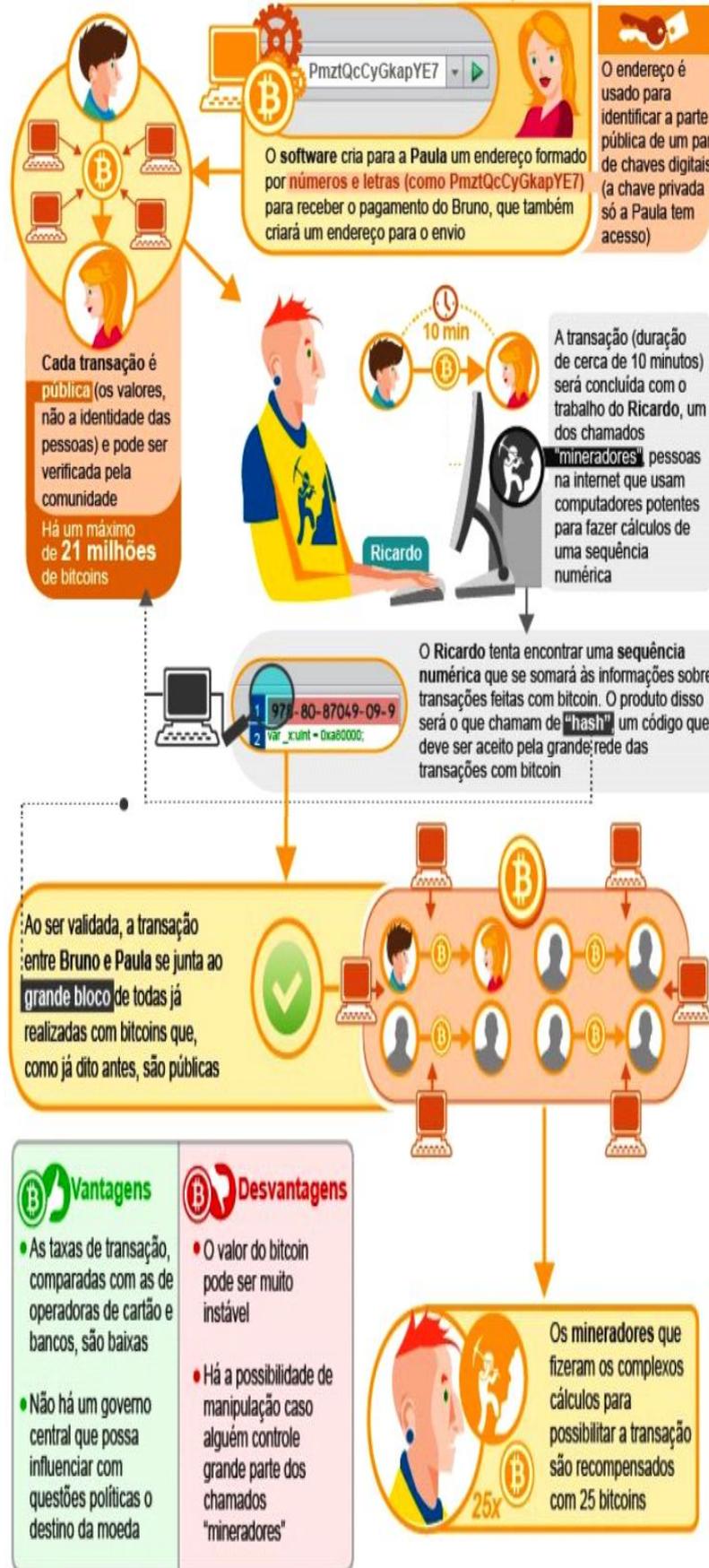
Por oportuno, abaixo, um fluxo esclarecedor sobre essa relação emergente, publicado pelo portal de notícias G1.¹⁴³



¹⁴² Matéria disponível em:

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/01/18/internas_economia.566034/moedas-virtuais-ganham-espaco-entre-brasileiros.shtml. Acesso em: 30 abr. 2017.

¹⁴³ Matéria disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/02/entenda-como-e-uma-transacao-feita-com-moeda-virtual-bitcoin.html>. Acesso em: 30 abr. 2017.



Nota-se o caráter genuinamente virtual desse meio de circulação de valores, onde é possível contextualizar empiricamente a concretização do fenômeno da imaterialização dos títulos de crédito como decorrência dos avanços tecnológicos na sociedade.

Em arremate, ao ensejo, almejando uma conexão do abordado neste tópico com o tema central da presente pesquisa, qual seja, a aplicação da *lex mercatoria* aos institutos do Direito Cambiário, percebe-se do trecho, abaixo, retirado de um Comunicado ¹⁴⁴ expedido pelo Banco Central do Brasil, que, haja vista a ausência de previsão expressa, o ordenamento jurídico pátrio reconhece a utilização desse instituto, ainda em discussão nos foros internacionais.

9. No Brasil, embora o uso das chamadas moedas virtuais ainda não se tenha mostrado capaz de oferecer riscos ao Sistema Financeiro Nacional, particularmente às transações de pagamentos de varejo (art. 6º, § 4º, da Lei nº 12.685/2013), o Banco Central do Brasil está acompanhando a evolução da utilização de tais instrumentos e as discussões nos foros internacionais sobre a matéria – em especial sobre sua natureza, propriedade e funcionamento –, para fins de adoção de eventuais medidas no âmbito de sua competência legal, se for o caso.

3.3 O Poder Judiciário brasileiro e a validade do título cambiário virtual

É pretense constatar que o Direito já não pode repousar no pensamento isolado de um jurista, e sim, em soluções práticas e efetivas baseadas em planejamento, fundamentação e estratégias pensadas em equipe, diante de um contato direto com o que demanda a sociedade. Tal solução, por outro lado, além ter em vista a adequação às transformações aceleradas dos fatos, deve, igualmente, estar aberta a novas mudanças quando necessário. ¹⁴⁵

A respeito das peculiaridades das duplicatas, sobretudo, em sua forma virtual, cumpre mencionar um acórdão ¹⁴⁶ paradigma, proferido pela Ministra Nancy Andrighi, em 2012, em que, munida de uma conexão jurídica bastante lógica, esta veio firmar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à eficácia processual da duplicata virtual.

¹⁴⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Comunicado nº 25.306, de 19 de fevereiro de 2014*. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Disponível em:

<<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>>

Acesso em: 15 maio 2017.

¹⁴⁵ PECHK, Patrícia Pinheiro. *Direito Digital*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 45.

¹⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial. REsp. nº 1.024.691 - PR (2008/0015183-5)*. Terceira Turma. Recorrente: Pawlowski e Pawlowski LTDA e Outros. Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A. Relator (a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 22 de março de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800151835&dt_publicacao=12/04/2011>.

Acesso em: 28 nov. 2015.

De início, ao engendrar o fundamento em seu julgado, Andrighi ressalta o papel relevante dos usos e costumes como norteadores à normatização da praxe mercantil:

Os usos e costumes desempenham uma relevante função na demarcação do Direito Comercial. Atualmente, os hábitos mercantis não exigem a concretização das duplicatas, ou seja, a apresentação da cártula impressa em papel e seu encaminhamento ao sacado. É fundamental, portanto, considerar essa peculiaridade para a análise deste recurso especial, a fim de que seja alcançada solução capaz de adaptar a jurisprudência à realidade produzida pela introdução da informática na praxe mercantil - sem, contudo, desprezar os princípios gerais de Direito ou violar alguma prerrogativa das partes. É importante ter em vista, ainda, que a má interpretação da legislação aplicável às transações comerciais pode ser um sério obstáculo à agilidade negocial, de maneira a tornar a posição do Brasil no competitivo mercado internacional cada vez mais desvantajosa.

Nota-se, a partir das palavras da julgadora, o reconhecimento explícito da Ordem Jurídica brasileira quanto à aplicação dos usos e costumes na praxe mercantil, tanto como maneira de aprimoramento das relações comerciais, tendo como premissa a dinâmica no fluxo do comércio, quanto também como ferramenta de observação fática prometida aos litígios não abarcados pela legislação positivada ou conflituosa.

Tal cenário alicerça o juízo acerca da nova *lex mercatoria*, que encontra terreno fértil para produzir seus frutos, uma vez que, abarcados por uma fusão dinâmica das expectativas negociais com o direito das partes, fomenta o ajuste de condutas, valendo-se de regramento específico consagrado por princípios gerais do Direito Comercial.

Da análise do julgado em comento, é notória a aproximação dos preceitos observados pela nova *lex mercatoria*, donde depreende-se latente o emprego do binômio necessidade-adequação como argumentos legitimadores ao *decisum*. Senão vejamos.

Na explanação orquestrada pela Ministra, aos argumentos da empresa inadimplente, aquela tornea sua fundamentação a partir de uma construção crescente sobre o instituto da duplicata, desde a sua origem, em meados de 1800, até os tempos atuais. Para tanto, inicialmente pondera que, o fato de a lei especial não contemplar de maneira expressa sobre a duplicata virtual, em nada sugere uma proibição na utilização desta, e assevera:

[...] a Lei das Duplicatas Mercantis (Lei 5.474/68) foi editada em uma época na qual a criação e posterior circulação eletrônica dos títulos de crédito era inconcebível. Na década de 60, não havia o registro do crédito por meio magnético, ou seja, sem papel ou cártula que o representasse fisicamente.¹⁴⁷

¹⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp. nº 1.024.691 - PR (2008/0015183-5)*. Terceira Turma. Recorrente: Pawlowski e Pawlowski LTDA e Outros. Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A.

Adiante, almejando uma perfeita compreensão de suas razões, a Relatora insiste sobre a importante função desempenhada pela praxe mercantil, pautada pelos usos e costumes da sociedade, de forma a ensejar a adequação do Direito Comercial. Nessa linha, ela declara a forte influência da informática nos títulos de crédito, tornando frágil o princípio da cartularidade como condição primordial ao exercício do direito nele exarado, em virtude do fenômeno da desmaterialização desses documentos.¹⁴⁸

De forma bastante sensata, Nancy esclarece que, hodiernamente, já não se exige a materialização das duplicatas nas práticas mercantis e ressalta a importância da ponderação na interpretação das leis que tratam das transações comerciais, visto que “[...] pode ser um sério obstáculo à agilidade negocial, de maneira a tornar a posição do Brasil no competitivo mercado internacional cada vez mais desvantajosa.”¹⁴⁹.

Ato contínuo, a Ministra passa à análise estritamente legal quanto à viabilidade jurídica da duplicata virtual no ordenamento pátrio, a qual identifica na Lei nº 9.492/97 (Lei de Protesto de Títulos)¹⁵⁰ a possibilidade do protesto de duplicata gerada por meio eletromagnético, através do protesto por indicação:

Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

Por oportuno, infere-se respaldo legal ao fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito, a partir da análise da determinação constante no parágrafo único do artigo 22, desta Lei de Protesto, em que prevê hipóteses de dispensa da transcrição literal do título:

Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.

Retomando a exposição engendrada no Acórdão em estudo, a Relatora, valendo-se de uma interpretação sistemática, consolida a validade da duplicata virtual com base na

Relator (a): Min. Nancy Andrichi. Brasília, 22 de março de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800151835&dt_publicacao=12/04/2011>.

Acesso em: 28 nov. 2015.

¹⁴⁸ Ibidem.

¹⁴⁹ Ibidem.

¹⁵⁰ BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016

inteligência do art. 889, § 3º, do Código Civil de 2002,¹⁵¹ que autoriza a criação de títulos: “a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente”, para demonstrar, agora por substrato legal, a validade da duplicata virtual em nosso sistema jurídico.

E, assim conclui o seu julgado:

Portanto, se a lei exige do sacador o protesto da duplicata para o ajuizamento da ação cambial e lhe confere autorização para efetuar esse protesto por mera indicação - sem a apresentação da duplicata -, é evidente que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial, bastando a juntada do instrumento de protesto e o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços. Assim, os boletos de cobrança bancária, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário em questão e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.

Realizadas as devidas considerações, depreende-se do exposto que a duplicata, em que pese uma lacuna no ordenamento em legislar sobre os títulos de crédito eletrônicos, encontra amparo jurídico, sem que haja, inclusive, muito esforço em considerar pela sua eficácia jurídica. A partir da *ratio* do sistema jurídico brasileiro, valendo-se de uma interpretação sistemática, entre a Lei que regulamenta as Duplicatas, a Lei de Protestos e o Código Civil de 2002, somada às fontes costumeiras, tem-se a solução da controvérsia.

Nesta senda, cumpre esclarecer, ainda, que a duplicata é uma modalidade de título de crédito originariamente brasileira, positivada normativamente para atender as necessidades locais, com peculiaridades que se distinguem das demais cambiais, como já tratado, anteriormente, no primeiro capítulo deste trabalho.

Em posicionamento semelhante ao defendido pela Ministra Nancy, assinala Coelho:

Por outro lado, é sobretudo importante registrar que a nossa lei da década de 1960, ao aprimorar a disciplina de institutos típicos da duplicata, como o aceite obrigatório (LD, art. 8º), o protesto por indicações (LD, art. 13, § 1º) e a execução do título não assinado (LD, art. 15, I), acabou criando – sem querer, evidentemente – as condições necessárias ao desenvolvimento dos meios informatizados de registro, circulação e cobrança do crédito. Nos outros países, a desmaterialização dos títulos de crédito exigem mudanças no direito positivo. No Brasil, graças à duplicata e ao seu regime jurídico específico, tais mudanças são por tudo desnecessárias, porque o

¹⁵¹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

arcabouço jurídico do título é plenamente compatível com a nova realidade do registro do crédito comercial.¹⁵²

Com efeito, o propósito tentado neste tópico é o de demonstrar que, por mais que o Direito Cambiário brasileiro tenha se mantido, de certo modo, inflexível em suas formulações, pretendendo garantir segurança jurídica e efetividade dos seus instrumentos, não é desconsiderável o fato de que a sua própria existência é fruto das transformações sociais. Seria, essencialmente, negar a sua origem e abdicar das próprias razões que suportam esse universo jurídico.

Destaca-se, ainda, da análise desse Acórdão paradigma, explorado aqui, a intenção de zelar pelo fortalecimento econômico do país, visto que, um país economicamente desenvolvido promove a qualidade de vida dos seus cidadãos. Para tanto, a Relatora defende a aplicação de regramento alternativo, como é o caso da observância dos usos e costumes na praxe mercantil, como consolidação de um direito emergente.

Nesse diapasão, exportando o exame para um contexto transnacional, intui-se pela preponderância da nova *lex mercatoria* no comércio internacional, quicá a sua legitimação como fonte normativa efetiva no regramento cambiário nacional.

Demais disso, a nova *lex mercatoria* também é recebida por nosso ordenamento jurídico na combinação do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto Lei nº 4.657/42), que impõe ao juiz, em caso de omissão legislativa, o julgamento com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito, com o artigo 113 do Novo Código Civil, que impõe a obrigatoriedade de interpretação dos negócios jurídicos conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.¹⁵³

A propósito, verifica-se ínsito o prestígio declarado pelo legislador pátrio em se valer da arbitragem como meio apto a solucionar litígios advindos das relações internacionais, quando em conjunto com os princípios e disposições normativas internas, configurando, portanto, um ambiente propício ao Direito Cambiário brasileiro.

¹⁵² COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: Direito de empresa*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1. p. 529

¹⁵³ VIDIGAL, Erick. *A lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil*. Brasília, a. 47, n. 186, p. 171-193, abr./jun. 2010. p. 192.

4 CONCLUSÃO

Quero para mim o espírito desta frase, transformada a forma para a casar com o que eu sou: Viver não é necessário; o que é necessário é criar. (Fernando Pessoa)

Tendo em vista que a presente pesquisa monográfica em nível de graduação não se propôs a exaurir a análise da temática relativa à possibilidade de utilização de todos os títulos de crédito em modalidade eletrônica, mas, tão somente, demonstrar a possibilidade de utilização de tal modalidade independentemente de alterações legislativas, levando em consideração os usos e costumes do mercado, acredita-se que, das informações apresentadas e a argumentação desenvolvida, torna possível apontar as seguintes conclusões:

1. Em análise histórica, a razão pela qual foi positivado o regramento do Direito Cambiário - vale mencionar que se deu em decorrência das necessidades mercantis alhures aliadas às práticas reiteradas do comércio (regramento costumerista) - repousa no mesmo argumento ao que hodiernamente se discute acerca dos títulos de crédito eletrônicos. Ora, quando da origem dos títulos creditórios era impossível prever as possibilidades atinentes ao mundo virtual. Assim, por exemplo, se justificava a exigência da cártula como requisito obrigatório para conferir-lhes segurança jurídica na circulação de valores.

2. Depreende-se da miscelânea explanada nesta pesquisa que o veemente processo globalizatório, ao ensejo da propagação indiscriminada da tecnologia, caminha a passos largos rumo à tendência da transnacionalização das relações comerciais internacionais.

3. Em decorrência dos recursos tecnológicos as relações comerciais transcorrem em velocidade muito superior à formação de qualquer estrutura normativa destinada à garantia de direitos subjacentes. Da afirmação, podem ser apontadas algumas razões, a começar pela dificuldade dos Estados em reproduzirem realisticamente o controle de monitoramento desse ambiente digital, passando depois pela falta de capacidade técnica de conhecimento do universo em *bytes*, e, por fim, pela burocratização exacerbada que engendra o procedimento legislativo.

4. Inserida num cenário tecnológico, a cártula que materializa uma relação cambiária vem aos poucos perdendo força em substituição à versão eletrônica dos títulos de crédito. Esse fenômeno decorre dos processos de desmaterialização e imaterialização desses documentos. Não obstante a limitação legislativa em regulamentar essas manifestações, percebe-se que, valendo-se de outras fontes do direito, como a integração, a analogia, os usos e costumes, dentre outras, já é possível atribuir-lhes validade jurídica. Neste contexto, a

aplicação dos preceitos da *lex mercatoria* ao Direito Cambiário brasileiro demonstra-se uma ferramenta condizente, tendente ao fornecimento de soluções judiciais mais céleres.

5. A discussão em torno das tecnologias emergentes traz à baila mudanças em todas as áreas sociais do mundo contemporâneo que denotam múltiplos circuitos de transnacionalização. Nesse diapasão, confiar ao Direito interno o monopólio decisório e de regulamentação do ambiente virtual deflagra uma condição de negação ao desenvolvimento social e à expansão econômica mundial.

6. Ater-se, tão somente, a um regramento jurídico positivado e inflexível denotam a atuação de um Estado autoritário, convalescido de preceitos ditatoriais expurgados pela democracia, o que, certamente, não é o tipo de intervenção estatal que a sociedade contemporânea anseia.

7. Partindo para o contexto do comércio internacional, a aplicação da nova *lex mercatoria* não perfaz apenas uma utilidade, mas, sobretudo, denota uma questão de necessidade, uma vez que, por seus mecanismos, visa consolidar uma estrutura de autorregulação do mercado, destarte fomentar a dinâmica mercantil e possibilitar a convergência dos povos.

8. No Brasil, o instituto foi recepcionado pelo ordenamento jurídico para abarcar as questões internacionais conflituosas em caso de omissão legislativa. Observação respaldada pela combinação de leis internas que impõem aos julgadores a aplicação da analogia, dos usos e costumes e dos princípios gerais de Direito, além da previsão expressa sobre a validação do processo arbitral, por meio da Lei nº 9.307/96, para atender as dinâmicas transfronteiriças.

9. Como se depreende do estudo elaborado neste trabalho acerca do Acórdão paradigma, em sede do STJ, proferido pela então Relatora Ministra Nancy Andrigui, a validade jurídica da duplicata virtual foi reconhecida pelo nosso ordenamento. Não obstante todo o empenho das Cortes Superiores brasileiras, nota-se que o sistema jurídico brasileiro ainda é omissivo quanto à aplicação da nova *lex mercatoria* como fonte do direito resultante de conflitos internos.

10. É possível notar que os profícuos preceitos abarcados pelo sistema da nova *lex mercatoria* demonstram-se compatíveis com a ordem pública nacional. Nesse ensejo, numa análise estritamente acadêmica, portanto, sem a pretensa intenção de apresentar um argumento como fato impositivo, intui-se cabível a aplicação da nova *lex mercatoria* no Direito Cambiário brasileiro, de modo a auxiliar o judiciário, cada vez mais abarrotados de processos, além de contribuir exponencialmente com a sociedade como um todo, porquanto,

considerando a celeridade decisória dos litígios e atuação mais voltada à realidade mercantil, tende a promover a credibilidade e expansão econômica social.

11. Em arremate, das conclusões resultam um exercício de reflexão zetética empírica, valendo-se, para tanto, da hermenêutica dogmática destinada à exploração de um futuro inaudito, por meio de um método indutivo onde se buscou a indução do amalgama tecnológico como ferramenta proeminente do processo de globalização cujos reflexos sugerem a remodelação do pensamento jurídico, especialmente no contexto mercantil, abarcado pelo Direito Cambiário brasileiro.

Ante todo o exposto, acredita-se que a presente pesquisa cumpriu o seu objetivo inicialmente proposto, a partir da confirmação da hipótese de que o Direito Cambiário brasileiro propende à aplicação da nova *lex mercatoria* como efetivo recurso jurídico com vistas à preservação da expansão mercantil, uma vez que, em razão das peculiaridades da atual Era Digital, o arcabouço legislativo pátrio, quiçá mundial, demonstra-se desazado frente a tamanhas transformações.

5 REFERÊNCIAS

AMADEU, Sérgio. *Certificação Digital, Criptografia e Privacidade*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ue000258.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da internet e da sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

AZEVEDO, Pedro Pontes de. *A lex mercatoria e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. *Prima Facie*, ano 5, n. 9, jul./dez. 2006.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Comunicado nº 25.306, de 19 de fevereiro de 2014*. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>> Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. *Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966*. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. *Lei nº 5.433, de 08 de maio de 1968*. Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5433.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017.

BRASIL. *Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968*. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5474.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

BRASIL. *Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994*. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8934.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. *Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996*. Regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1800.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. *Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004*. Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de

Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L11076.htm>. Acesso em: 13 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial [...] REsp nº 1.024.691 – PR (2008\0015183-5) Terceira Turma. Recorrente: Pawlowski e Pawlowski LTDA e Outros. Recorrido: Petrobrás Distribuidora S.A.. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 22 mar. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800151835&dt_publicacao=12/04/2011>. Acesso em: 28 nov. 2015

BRASIL, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 23 mar. 2016.

BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: Direito de Empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Cynara de Barros. *Direito transnacional do comércio: uma teoria afirmativa da natureza jurídica das normas do comércio transnacional*. 2016. 262 f. Tese (Doutorado)-Programa de pós-graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

COSTA, Marcos. *ICP-Brasil e os documentos eletrônicos*. Caderno Jurídico, Ano 2. n. 4. ESMP. julho/2002. p. 19-46.

DALRI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. *Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas*. Ijuí: Unijuí, 2003.

ELMAUER, Douglas. *Sociedade global e fragmentação constitucional: os novos desafios para o constitucionalismo moderno*. Revista de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, v. 02, n. 02, p. 11-43. abr./ago. 2016.

FAZZIO, Waldo Júnior. *Manual de direito comercial*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERNANDES, Jean Carlos; TOLEDO, Alejandro Melo. *Desmaterialização e imaterialização dos títulos de crédito do agronegócio e a sua executividade*. Revista da AJURIS. v. 41, n. 135, p. 115-135. Set. 2014. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/331/266>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

FRONTINI, Paulo Salvador. *Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva?*. Revista dos Tribunais, v. 85, n. 730, p. 50-67. São Paulo: ago/1996. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/41117>> Acesso em: 22 mar. 2017.

ISO/IEC 27002.

LORENZETTI, Ricardo L. *Comércio Eletrônico*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, maio de 2001. Tradução de Fabiano Menke. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro: Títulos de Crédito*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011, v. 3.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Cambiário: Letras de Câmbio*. 2. ed. Campinas-SP, 2001, v. 1.

NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. *Manual de direito comercial e de empresa: Títulos de Crédito e Contratos Empresariais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 2.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. 3.ed. São Paulo: Editora RT, 2001.

PECHK, Patrícia Pinheiro. *Direito Digital*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, Márcia Bento Rosa da. *A autenticidade e segurança da documentação e informação jurídica no meio eletrônico*. 2015. 47 f. Monografia (Graduação) – Trabalho apresentado pré-requisito para a conclusão do Curso de Direito, do Centro Universitário de Lavras, Minas Gerais. 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ufla.br/handle/1/10824>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

STRENGER, Irineu. *A arbitragem como modo de inserção de normas da lex mercatoria na ordem estatal*. Revista Brasileira de Arbitragem, ano 1, n. 3, jul./set. 2004.

STRENGER, Irineu. *Direito do Comércio Internacional e lex mercatoria*. São Paulo: LTr, 1996.

TEIXEIRA, Tarcisio; LOPES, Alan Moreira. *Direito das novas tecnologias: Legislação eletrônica comentada, mobile law e segurança digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TOFFLER, Alvin. *A terceira onda*. 22. ed. Rio de Janeiro: Record, 1997.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri; CAMPOS, José Fernando dos Santos. *Títulos de crédito eletrônico: a tecnologia a serviço do direito cambial*. Brasília, a. 48, n. 189, p. 189-209, jan./mar. 2011. <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242870/000910803.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

VARELA, Dyjann Müller Aguiar. *Do conceito jurídico da e-moeda*. Revista de Direito UNIFACEX, v. 5, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/543/163>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

VIDIGAL, Erick. *A lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil*. Brasília, a. 47, n. 186, p. 171-193, abr./jun. 2010.

VIDIGAL, Erick. *A paz pelo comércio internacional: A auto-regulação e seus efeitos pacificadores*. Florianópolis: Conceito, 2010.

VIVANTE, Cesare. *Instituições de Direito Comercial*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 3. ed. Campinas: LZN, 2003.

Matérias:

<https://corporate.canaltech.com.br/noticia/apps/Bradesco-lanca-primeiro-servico-de-deposito-de-cheques-via-smartphones/>

<http://m.folha.uol.com.br/mercado/2013/11/1376050-aplicativo-captura-imagem-e-compensa-cheque-pelo-celular.shtml>

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/01/18/internas_economia,566034/moedas-virtuais-ganham-espaco-entre-brasileiros.shtml

<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/02/entenda-como-e-uma-transacao-feita-com-moeda-virtual-bitcoin.html>